

Regulamentos para os institutos militares de ensino

DISPOSIÇÕES REGIMENTAES

Art. 1.º O ensino militar será ministrado:

- a) nas escolas regimentaes;
- b) nos collegios militares;
- c) na Escola Militar;
- d) na Escola Pratica do Exercicio;
- e) na Escola de Estado Maior.

Art. 2.º Os collegios militares são tres: o primeiro no Rio de Janeiro, o segundo em Porto Alegre e o ultimo em Barbacena.

Art. 3.º A Escola Militar, a Escola Pratica do Exercicio e a Escola de Estado Maior terão as suas sédes no Districto Federal.

Art. 4.º Nos referidos estabelecimentos não haverá ensino puramente theorico: todo elle é ou theorico-pratico ou pratico unicamente; a expressão theorico-pratico significa que a theoria deve reduzir-se ao indispensavel, ser escolhida com um fim util; e, sempre que possivel, seguida de exemplos practicos.

Art. 5.º Sendo elementar a pratica na Escola Militar, em vista da complexidade dos cursos, o alumno que fôr para a Escola Pratica do Exercicio fica obrigado á frequencia e ao exame de todas as materias nesta ultima ensinadas, sem que possa allegar que tem exame desta ou daquella, pelo facto de existirem disciplinas com a mesma denominação nas duas escolas.

Art. 6.º Em virtude de existirem no Exercicio officiaes com o curso de armas por diversos regulamentos, cada qual orientado de um modo differente, — a Escola de Estado Maior foi organizada tendo-se em vista o menos completo desses cursos, devendo, por isso, haver casos de officiaes que tenham exame de uma ou mais disciplinas das ensinadas na mesma Escola, os quaes não poderão ser obrigados a estudal-a ou estudal-as de novo.

Paragrapho unico. Os officiaes nas condições acima ficam, entretanto, obrigados aos *trabalhos practicos* de que fallam as *disposições geraes* do regulamento da Escola de Estado Maior, embora esses trabalhos versem sobre materias de que já tenham exame.

Art. 7.º Pelo lado didactico, isto é, quanto a programmas e modos de os executar, os institutos militares de ensino ficam na dependencia do chefe do Grande Estado Maior do Exercicio; sob o ponto de vista administrativo e disciplinar, elles dependem do ministro da Guerra.

Art. 8.º Para cada uma das categorias de institutos militares de ensino ha um regulamento especial.

Art. 9.º Ficam supprimidas as seguintes escolas: de guerra, de applicação de infantaria e cavallaria, de artilharia e engenharia e de applicação correspondente.

ESCOLAS REGIMENTAES

Art. 1.º As escolas regimentaes tem por fim:

- a) ensinar as primeiras letras ás praças alphasbetas (*escolas de primeiro gráo*);
 b) preparar aquellas que já saibam ler e escrever para as funções de graduados (*escolas de segundo gráo*);
 c) preparar, para as funções de sargentos, as que já estejam habilitadas para as de graduados (*escolas de terceiro gráo*).

Art. 2.º O ensino, nas escolas regimentaes constará do seguinte:

A) ESCOLAS DE 1.º GRAO OU ESCOLAS DE PRAÇAS

- I — Leitura;
 II — Escripção;
 III — Adição, subtração, multiplicação e divisão dos numeros inteiros.

B) ESCOLAS DE 2.º GRAO OU ESCOLAS DE GRADUADOS

- I — Elementos de grammatica portugueza (*estudo de vocabulos*);
 II — Operações sobre fracções em geral, systema metrico decimal;
 III — Elementos de geographia do Brazil;
 IV — Lições de cousas;
 V — Composição do exercito brasileiro; principios de educação militar;
 VI — Deveres dos graduados nos diferentes serviços (internos ou externos) para que possam ser nomeados; pratica de redacção dos papeis relativos a esses serviços;
 VII — Regulamento disciplinar; noções indispensaveis do Código Penal Militar.

C) ESCOLAS DE 3.º GRAO OU ESCOLAS DE SARGENTOS

- I — Elementos de grammatica portugueza (*estudo de vocabulos e phrases*);
 II — Arithmetica pratica, excluindo progressões e logarithmos;
 III — Geometria pratica e desenho linear;
 IV — Topographia elementar; pratica de leitura de cartas, orientação e avaliação de distancias no terreno;
 V — Noções geraes da historia do Brazil;
 VI. Noções elementares de tiro;
 VII. Estudo do regulamento de instrucção tactica da arma a que pertencer o alumno, até á escola de bateria, esquadrão ou companhia;
 VIII. Escripção de uma destas unidades, conforme a arma a que pertencer o alumno;
 IX. Deveres dos sargentos nos diferentes serviços (internos ou externos) para que possam ser nomeados; pratica de redacção dos papeis relativos a esses serviços.

Art. 3.º O chefe do Grande Estado Maior organizará os programmas de ensino de accordo com as bases estabelecidas neste regulamento.

Art. 4.º Esses programmas deverão ser organizados de modo que o ensino tenha um caracter eminentemente pratico e se restrinja ao rigorosamente necessario para o fim a que se destinam as escolas regimentaes.

Art. 5.º O anno lectivo começará no primeiro dia útil de fevereiro e terminará no ultimo dia útil de outubro, sendo o mez de novembro destinado aos exames.

Parapho unico. Estes serão feitos perante uma ou mais commissões nomeadas pelo commandante da unidade a que pertencerem as escolas, cabendo sempre a presidencia de cada commissão ao mais graduado dos seus membros.

Art. 6.º O alumno approved em todas as materias do primeiro gráo terá direito a ser matriculado no segundo; e o approved em todas as materias deste terá direito a ser matriculado no terceiro.

§ 1.º Uma vez que em exames prévios demonstre as suas habilitações poderá o alumno ser logo matriculado na escola do segundo gráo ou na do terceiro, sendo também permittidos os exames das materias desta ultima independentemente de frequencia.

§ 2.º Para o primeiro gráo, esses exames prévios serão feitos perante o director da escola e seus coadjuvantes, mediante simples pedido do candidato ao director; para o segundo e terceiro grãos, porém, taes exames deverão ser precedidos de requerimento ao commandante da unidade a que pertencer a escola, o qual, se julgar de direito, mandará proceder a elles, de accordo com o § do art. 5.º

Art. 7.º A approvação nas materias do segundo gráo habilitará o alumno para as funções de graduado e nas do terceiro para as funções de sargentos, não sendo, entretanto, dispensado o concurso estabelecido no regulamento approved pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Art. 8.º Haverá uma escola com tres grãos de instrucção em cada regimento, bem como em cada grupo, ou batalhão isolado.

Parapho unico. Sempre que os pelotões, companhias e esquadrões isolados estiverem aquartelados perto de unidades

que possuam escolas regimentaes, suas praças serão matriculadas nestas, mediante pedido em officio do commandante da sequena unidade ao daquelle a que pertencer a escola.

Art. 9.º O director da Escola Regimental será um subaluno, coadjuvado por aspirantes, e na falta destes por sargentos habilitados.

Art. 10. As nomeações do director e dos coadjuvantes da Escola Regimental serão feitas pelo commandante da unidade, que as comunicará á autoridade a que estiver directamente subordinada.

Art. 11. O director será substituído, em seus impedimentos, por quem o commandante designar.

Art. 12. Os directores e os coadjuvantes das escolas regimentaes não devem ser escalados para serviços externos, salvo falta absoluta de officiaes.

Art. 13. As escolas regimentaes ficam directamente subordinadas ao commando da unidade a que pertencem.

Art. 14. Com relação a essas escolas, incumbem ao commandante:

1.º, propor á autoridade a que estiver directamente subordinado, afim de que esta as submetta, por via hierarchica, á approvação do chefe do Grande Estado Maior, as medidas que julgar conveniente ao ensino;

2.º, organizar instrucções para os trabalhos escolares em geral, procurando conciliar as necessidades do ensino com as exigencias do serviço;

3.º, mandar matricular nas escolas regimentaes as praças que se devam frequentar, e attender ás solicitações para a matricula das praças das pequenas unidades isoladas;

4.º, remetter o resultado dos exames á autoridade que estiver directamente subordinada, para que esta faça chegar, por via hierarchica, ao chefe do Grande Estado Maior;

5.º, estabelecer, de accordo com o conselho administrativo e por conta do cofre da unidade, premios para serem distribuídos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando estimular-lhes o gosto pelo estudo;

6.º, fiscalizar a exacta observancia do presente regulamento, bem como das determinações do chefe do Grande Estado Maior, e das instrucções a que se refere o n. 2.º des.º art.º.

Collegios militares

I

DOS COLLEGIOS E SEUS FINS

Art. 1.º Os collegios militares são internatos destinados á educação dos filhos dos officiaes effectivos e reformados do Exército e da Armada, dos honorarios pór serviços de guerra, das praças de prelo mortas em combate, dos orphãos netos de militares, e dos filhos de civis, nas condições estipuladas neste regulamento.

Art. 2.º Haverá duas classes de alumnos: dos contribuintes e dos gratuitos.

Art. 3.º Tendo por fim especial o inicio dos alumnos, desde a juventude, na profissão das armas, os collegios militares educal-os-hão de modo que, ao terminarem o curso, estejam habilitados para a matricula na Escola Militar e na Escola Naval; mas darão também, ao lado dessa educação profissional, uma instrucção fundamental e solida, abrangendo os principaes conhecimentos de utilidade na vida pratica.

Art. 4.º Em cada collegio, os alumnos constituirão um corpo: de quatro companhias, no Rio de Janeiro e de duas, em cada um dos outros.

Art. 5.º A distribuição dos alumnos pelas companhias será feita de accordo com a idade e o desenvolvimento physico de cada um.

Art. 6.º Os alumnos gratuitos e contribuintes, quando terminarem o curso do collegio, poderão proseguir seus estudos na Escola Militar, caso haja vagas.

II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 7.º Nos collegios militares, o ensino será ministrado em dous cursos: o de *adaptação* e o *geral*.

Art. 8.º O curso de adaptação constará de dous annos, com a seguinte distribuição de materia:

1.º anno

a) Ensino theorico e pratico

- 1.ª aula — Portuguez elementar (*estudo de vocabulos*);
 2.ª aula — Arithmetica elementar (numeração e as quatro operações fundamentaes sobre numeros inteiros e fracções);
 3.ª aula — Geometria elementar (linha recta, circulo, triangulos e polygonos em geral);
 4.ª aula — Desenho linear;
 5.ª aula — Noções concretas de sciencias physicas e naturaes;

6ª aula — Rudimentos de geographia e historia patria.

b) *Ensino pratico*

Infantaria, gymnastica e natação.

2º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Portuguez' elementar (estudo de phrases);

2ª aula — Arithmetica elementar (excluindo progressão e logaríthmos);

3ª aula — Geometria elementar (até noções rudimentares de geometria a tres dimensões);

4ª aula — Desenho

5ª aula — Noções concretas de sciencias physicas e naturaes;

6ª aula — Rudimentos de geographia geral.

b) *Ensino pratico*

Infantaria, gymnastica e natação.

Art. 9.º O curso geral comprehenderá quatro annos, com a seguinte distribuição de materias:

1º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Portuguez;

2ª aula — Francez;

3ª aula — Inglez;

4ª aula — Allemão;

5ª aula — Arithmetica;

6ª aula — Musica.

b) *Ensino pratico*

Infantaria, gymnastica e natação.

2º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Portuguez;

2ª aula — Francez;

3ª aula — Inglez;

4ª aula — Allemão;

5ª aula — Algebra elementar (até equação do 1º grão, inclusive);

6ª aula — Musica.

b) *Ensino pratico*

Infantaria, equitação, gymnastica e natação.

3º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Algebra elementar (continuação e conclusão);

2ª aula — Geometria, trigonometria rectilinea (geometria a duas dimensões);

3ª aula — Physica e chimica, precedidas de noções de mecanica;

4ª aula — Geographia geral;

5ª aula — Desenho linear.

b) *Ensino pratico*

Infantaria, equitação, gymnastica, tiro ao alvo e esgrima.

4º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Geometria, trigonometria rectilinea (continuação e conclusão);

2ª aula — Physica e chimica, precedidas de noções de mecanica (continuação e conclusão);

3ª aula — Historia natural (mineralogia, geologia, botanica e zoologia);

4ª aula — Historia geral;

5ª aula — Chorographia e historia do Brazil.

b) *Ensino pratico*

Infantaria, equitação, gymnastica, tiro ao alvo e esgrima. Paragrapho unico. O estudo das duas linguas ingleza e allemã não é obrigatorio, sendo apenas o de uma dellas, á escolha dos alumnos ou das pessoas por elles responsaveis.

Art. 10. As materias do curso de adaptacão constituirão cinco secções:

1ª secção — Portuguez.

2ª secção — Mathematica e desenho.

3ª secção — Sciencias physicas e naturaes.

4ª secção — Geographia e historia.

5ª secção — Infantaria, gymnastica e natação.

Art. 11. As materias do curso geral constituirão seis secções:

1ª secção — Portuguez, francez, inglez e allemão.

2ª secção — Mathematica e desenho.

3ª secção — Sciencias physicas e naturaes.

4ª secção — Geographia e historia.

5ª secção — Infantaria, equitação e tiro ao alvo.

6ª secção — Esgrima, gymnastica, natação e musica.

Art. 12. O ensino será ministrado de modo a se evitem os excessos de theorica, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que for possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano, isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 13. Regularão o ensino programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo conselho de instrucção do collegio, esses programmas serão enviados ao chefe do Grande Estado Maior, para que sobre elles se pronuncie, podendo introduzir-lhes as modificações que julgar conveniente.

Art. 14. Os programmas a que se refere o artigo anterior não se poderão afastar das seguintes linhas geraes:

I

CURSO DE ADAPTAÇÃO

a) o ensino *elementar* de portuguez terá um caracter absolutamente pratico, devendo o alumno ler em voz alta trechos dos melhores autores contemporaneos do Brazil e Portugal, para, em seguida, proceder á analyse de vocabulo ou de phrase e á explicação dos assumptos desses trechos;

b) no ensino da arithmetica e da geometria é preciso evitarem-se considerações de ordem theorica, devendo o alumno aprender a *praticar* as operações da arithmetica e as medidas das grandezas geometricas;

c) o curso de desenho será feito parallelamente ao de geometria, de modo que o alumno possa gravar com maior nitidez possivel as differentes fórmas geometricas estudadas. Quanto ao mais, cabem aqui as observações feitas adiante sobre o desenho do curso geral;

d) as noções concretas de sciencias physicas e naturaes devem versar sobre phenomenos e seres de facil observação para os alumnos, lembrando-se o professor de que taes disciplinas vão ser estudadas systematicamente e com outro desenvolvimento no curso geral;

e) as noções de geographia e historia devem ser limitadas ao rigorosamente necessario para que no espirito do alumno se forme idéa elementar, porém clara, das duas disciplinas, em seus traços e suas applicações ao Brazil. Para completar estas observações, o professor transportará para aqui as que constam das alíneas *f* e *g* do n. II do presente artigo;

f) as materias da 5ª secção devem ser ensinadas de modo a se attender o mais possivel á idade e ao desenvolvimento physico dos alumnos.

II

CURSO GERAL

a) o ensino da grammatica portugueza será expositivo ou pratico, limitando-se ao essencial sobre o vocabulo e a phrase, para dar maior campo aos exemplos collidos nos mais modernos escriptores de nomeada do Brazil e Portugal. No fim do segundo anno de portuguez, o alumno deverá exprimir-se correctamente na lingua materna, de accordo com o modo actual de fallar e escrever, pondo de lado os assumptos historicos e outros de caracter especial, superiores, em regra, ás forças de um estudante e ao tempo de que elle dispõe;

b) de caracter tambem meramente expositivo será o ensino da grammatica franceza, da ingleza e da allemã. Os exemplos virão logo em seguida ás regras, e, desde o inicio do curso, o alumno irá habituando-se a traduzir, sendo esse o fim a que se propõem as aulas do 1º anno de estudo das linguas estrangeiras, ficando a conversação e a redacção para o 2º anno;

c) o ensino da arithmetica, da algebra elementar, da geometria e trigonometria rectilinea será reduzido ao indispensavel para a vida pratica e para servir de base ao estudo da mathematica superior, sendo systematicamente eliminadas as theorias superfluas, as considerações historicas e philosophicas, acima da comprehensão dos que ainda não versaram a sciencia. Ao professor de geometria e trigonometria rectilinea compete, no ultimo dia de cada aula, fazer a synthese da mathematica estudada pelos alumnos, indicar os limites da mathematica elementar, esboçar o dominio da superior, mostrando o papel que ambas representam na logica deductiva. Sendo a mathematica um poderosissimo instrumento de disci-

plina mental, o docente procurará, por todos os meios, tirar partido disso, desenvolvendo o espirito de iniciativa dos alumnos com a proposta de questões para serem por elles demonstradas;

d) o desenho será limitado ao linear, afim de que seja cuidadosamente praticado. Nada de dissertações, visto como o objectivo da aula de desenho é ensinar a desenhar. Todos os trabalhos dos alumnos serão executados na aula, em presença dos docentes e em papel rubricado pelo professor e carimbado pela secretaria do collegio;

e) o ensino das sciencias physicas e naturaes será feito do modo mais intuitivo possível, dando-se o maior campo que se puder ao methodo experimental. No ultimo dia de aula, o professor de historia natural fará uma synthese das sciencias physicas e naturaes, de accordo com o preparo dos alumnos, chamando a attenção destes para a questão de methodo, de modo a ficar patente a differença entre essas sciencias e a mathematica, bem como entre a logica inductiva e deductiva;

f) a geographia geral e a do Brazil serão ensinadas de maneira a não obrigar ao alumno a descer a detalhes e minudencias destituidas de valor. O professor trabalhará para que o estudante grave as configurações das cinco partes da terra, dos diversos paizes e dos Estados brasileiros, obrigando-o a desenhar-as. A primeira lição da aula de geographia geral constará de ligeiras noções sobre o universo: o mundo, a terra, as estrellas, os planetas, os satellites e os cometas; a partir da segunda lição, o professor exporá successivamente a geographia astronómica, a physica, a biologica e a social;

g) observações analogas ás da alinea f tem cabimento com respeito ao estudo da historia geral e da historia do Brazil. Nada de sobrecarregar a memoria do alumno com detalhes sem importancia real, datas e nomes desnecessarios. O essencial é que fiquem gravados no espirito do estudante a marcha da civilização através dos tempos, os nomes dos grandes homens e as datas memoraveis. A historia do Brazil, em particular, dará ensejo para o professor inculcar no espirito do alumno o verdadeiro caracter do moderno ensino da historia, ligando-a, em seu conjunto, aos factores mesologicos e ethnicos e a influencia das correntes estrangeiras;

h) o ensino pratico, isto é, das materias que constituem a 5ª e 6ª secções, constará de exercicios, de modo que as explicações do instructor sejam immediatamente postas em execução. Evitar-se-ha sobrecarregar a memoria do alumno com detalhadas nomenclaturas relativas a armamento, instrumentos e apparatus. O essencial é que elle os conheça nos traços geraes dos seus mecanismos e que os saiba manear.

Art. 15. Em ambos os cursos, cada aula funcionará tres vezes por semana, em dias alternados, e por espaço de uma hora em cada dia.

Art. 16. O ensino das materias practicas—5ª secção do curso de adaptação, 5ª e 6ª do geral—será ministrado em exercicios de uma hora para os alumnos do primeiro curso e de hora e meia para os do segundo, ficando ao criterio do director do collegio a determinação do numero desses exercicios por semana, de modo a satisfazer o espirito deste regulamento quanto á alta importancia que nelle se dá á instrucção pratica.

Art. 17. Nenhum alumno poderá, sob hypothese alguma, frequentar o curso de adaptação por mais de dous annos e o geral por mais de cinco e tão pouco estudar a mesma disciplina do curso geral mais de dous annos.

III

DOS EXAMES

Art. 18. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria do collegio a relação dos alumnos da sua aula com as notas por elles obtidas durante o anno, nas sabbatinas e trabalhos graphicos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a conta de anno do alumno.

Paragrapho unico. As notas acima referidas serão expressas em grãos—de 0 a 10.

Art. 19. No primeiro dia util de dezembro se reunirá o conselho de instrucção afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas, exceptuando o de desenho.

Paragrapho unico. Esses pontos, em numero de 30 para cada aula, serão formulados pelo respectivo professor e deverão, em seu conjunto, abranger toda a materia leccionada durante o anno, isto é, toda a materia do programma.

Art. 20. Approvados pelo conselho de instrucção os pontos para os exames, o director designará na mesma sessão as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinaram, salvo o caso de impedimento por molestia.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o director determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 21. Haverá duas especies de exames: parciais e finais, sendo estes para todas as materias sem distincção e aquelles somente para as que devam ser estudadas em mais de um anno.

§ 1.º Os exames parciais terão por fim verificar si o alumno, terminado o estudo do primeiro anno da materia, está em condições de passar para o anno seguinte.

§ 2.º Esses exames terão logar na mesma época e nas mesmas condições dos finais.

Art. 22. As provas de exame serão de cinco especies: escriptas, oraes pratico-oraes, graphicas e practicas.

§ 1.º Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando as de desenho, que terão somente provas graphicas, e as de sciencias physicas e naturaes, que terão unicamente provas practicas e oraes.

§ 2.º Igualmente destas provas constarão os exames de infantaria.

§ 3.º Para os exames de tiro ao alvo, esgrima, gymnastica, equitação e natação haverá somente provas practicas.

Art. 23. A prova escripta de portuguez constará de duas partes: 1ª, dissertação sobre um thema tirado por sorte dentre diversos escolhidos na occasião pela commissão examinadora; 2ª, analyse de um trecho de escriptor notavel do Brazil ou Portugal.

Paragrapho unico. Para a escolha desse trecho, é este o processo a seguir: collocados em uma urna os nomes de alguns livros de escriptores de nomeada do Brazil ou Portugal, o presidente da commissão examinadora chamará um dos examinandos, que tirará por sorte o escriptor a analysar, então o presidente, abrindo ao acaso o livro sorteado, escolherá em uma das paginas a trecho que mais lhe parecer conveniente, dictando-o aos examinandos, sem indicar a pontuação, para que elles o escrevam e o analysem de modo a demonstrarem a extensão de seu preparo.

Art. 24. As provas escriptas para os exames parciais das linguas estrangeiras constarão de traducções portuguezas de trechos escriptos nessas linguas, trechos escolhidos de modo inteiramente analogo ao exposto no paragrapho unico do artigo anterior, mas que, em vez de dictados, serão escriptos na pedra pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 25. As provas escriptas para os exames finais das referidas linguas constarão de duas partes, uma em que o alumno traduzirá para o portuguez um trecho escripto na lingua cujo exame vae fazer, outra em que fará o contrario disso.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, a escolha do trecho será feita de modo analogo ao estabelecido no paragrapho unico do art. 23.

Art. 26. Para as provas escriptas dos exames de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, geographia e historia geraes, chorographia e historia do Brazil, os pontos serão tirados por sorte dentre os trinta de que trata o paragrapho unico do art. 19.

Paragrapho unico. O ponto sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá ser sorteado para as provas oraes dos alumnos dessa turma.

Art. 27. As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes effectuar-se-hão nos respectivos gabinetes; as pratico-oraes de infantaria, cavallaria e artilharia e as practicas de tiro ao alvo, esgrima, gymnastica e natação, nos locais dos exercicios.

Art. 28. As provas escriptas de cada materia serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, effectuar-se ao mesmo tempo em compartimento diverso.

Paragrapho unico. O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não poderem auxiliar-se mutuamente.

Art. 29. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver realizando pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 30. Será de quatro horas o tempo concedido para a prova escripta; findo esse prazo, os alumnos deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 31. O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora e carimbado pela secretaria.

Art. 32. Nenhum alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluida ou não.

Art. 33. No acto do exame, os alumnos só poderão servir-se de objectos distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Art. 34. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado ou, terminado o prazo para a prova escripta, não tiver dado inicio á soluçao das questões propostas.

§ 3.º A escolha desse trecho será feita do modo exposto para os exames, applicando-se outrossim ás provas de admissão as disposições que lhes convierem das que foram estabelecidas no capitulo anterior.

§ 4.º O director nomeará as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao final do art. 66.

§ 5.º O candidato que se julgar habilitado poderá requerer ao director para que o seu exame de admissão conste de todas as materias theoreticas e praticas do primeiro anno do curso de adaptação, ou mesmo de todo esse curso, afim de se matricular no 2.º anno ou no 1.º do curso geral, ficando esse exame, que será vago, regulado pelas disposições do capitulo anterior.

Art. 68. Terminados os exames de admissão, far-se-ha a classificação dos candidatos nos termos do § 1.º do art. 52, sendo considerados *inhabilitados* e, por conseguinte, não podendo matricular-se, os que tiverem média inferior a tres.

Art. 69. Os contribuintes habilitados serão dispostos em três grupos:

- 1.º, dos que fizeram exame de todo o curso de adaptação;
- 2.º, dos que fizeram exame do 1.º anno desse curso;
- 3.º, dos que fizeram apenas o exame de admissão de que trata o § 1.º do art. 67.

§ 1.º Para a matricula os candidatos do 1.º grupo terão preferencia sobre os do 2.º e os destes sobre os do 3.º.

§ 2.º Em cada grupo a escolha para a matricula será de rigoroso accordo com o merecimento dos candidatos, revelado no exame de admissão.

Art. 70. Para a matricula dos gratuitos, o director do collegio obedecerá ás seguintes ordens de preferencia:

- 1.º, orphãos de pae e mãe;
- a) filhos de officiaes effectivos do Exercito e da Armada;
- b) filhos de officiaes reformados do Exercito e da Armada;
- c) filhos de officiaes honorarios do Exercito e da Armada por serviços de campanha;
- d) filhos de praças de pret mortas em combate;
- 2.º, orphãos de pae, filhos de officiaes das mesmas classes e na mesma ordem;
- 3.º, os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando-se sempre identica ordem de precedencia;
- 4.º, os primeiros netos de officiaes dessas classes, e na mesma ordem.

§ 1.º Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata este artigo:

- a) os filhos e primeiros netos dos militares de qualquer classe mortos em combate, em acto de serviço ou por effeito deste;
- b) os filhos e primeiros netos dos officiaes inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;
- c) os filhos e primeiros netos de officiaes com serviços de guerra;
- d) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão;
- e) os que, em virtude da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

§ 2.º Na classificação de cada um dos grupos acima referidos dever-se-ha attender, quanto possivel, aos recursos pecuniarios dos candidatos, preferindo-se os menos favorecidos da fortuna.

§ 3.º Uma vez satisfeitas as exigencias de cada grupo, os candidatos gratuitos nelle incluídos ficarão sujeitos, para a matricula, ao estabelecido no art. 69 para os contribuintes.

Art. 71. As vagas que se derem no collegio durante o anno só serão preenchidas no anno seguinte, por occasião das matriculas.

Art. 72. O numero de alumnos de cada collegio será o fixado por lei orçamentaria.

Art. 73. Os ex-alumnos do collegio que pretenderem novamente matricular-se terão preferencia a todos os outros candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permitir, e a sua exclusão do estabelecimento tiver sido motivada por molestia.

Art. 74. O candidato á matricula deverá ter mais de dez annos e menos de treze, referida a idade ao primeiro dia util de abril do anno da matricula.

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trimensaes adelantadas, a pensão annual de 1:200\$, havendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 20 cto para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art. 76. O pagamento da pensão poderá ser feito em 12 prestações mensaes adelantadas, sempre que o responsavel por elle for official effectivo ou reformado do Exercito ou da Armada ou funcionario publico (civil ou militar), devendo tambem a primeira prestação ter logar no acto da matricula.

Art. 77. O effeito do não cumprimento do estabelecido nos arts. 75 e 76 será o immediato desligamento do alumno.

Art. 78. A receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio, correndo exclusivamente por sua conta as despesas feitas com esses alumnos.

Paragrapho unico. Para isso haverá um livro especial, onde serão escripturadas a receita e a despeza dos contribuintes, organizando o conselho administrativo do collegio balancetes trimensaes, que serão remettidos á Contabilidade da Guerra.

Art. 79. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e engomagem da roupa de todos os alumnos, bem como o fornecimento de pennas, tinta e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas.

V

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 80. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de novembro.

Art. 81. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, ás ferias e aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 82. A distribuição do tempo será feita de modo que os alumnos tenham mais ou menos oito horas de trabalho, oito para *toilette*, refeições e recreios, e oito para o somno, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ao que ficou estabelecido nos arts. 15 e 16 deste regulamento.

Art. 83. Marcar-se-ha um ponto apenas ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Art. 84. O alumno que tiver mais de 30 pontos perderá o anno, sendo immediatamente desligado do estabelecimento.

Art. 85. A justificação das faltas de que trata o art. 83 será feita exclusivamente perante o director do collegio.

VI

DO SYSTEMA DISCIPLINAR, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 86. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas dos alumnos, serão:

- 1.º, nota má no livro das aulas;
- 2.º, retirada da aula ou do campo do exercicio;
- 3.º, admoestação perante a aula;
- 4.º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
- 5.º, impedimento de sahida nos dias determinados;
- 6.º, reprehensão particular;
- 7.º, reprehensão motivada no boletim do collegio;
- 8.º, prisão em commum, na sala de estado-maior, ou isolada, em compartimentos arejados e claros;
- 9.º, retirada do collegio até 10 dias;
- 10.º, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
- 11.º, exclusão;
- 12.º, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de numero 4 a 11, pelo director do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, applicar a do numero 12 áquelle cuja permanencia no estabelecimento for prejudicial ao seu bom nome, dando desse acto conhecimento motivado ao ministro da Guerra.

Art. 87. A retirada do collegio consiste em enviar-se o alumno á pessoa por elle responsavel para corrigil-o, sendo que, durante o tempo de retirada, lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 88. A exclusão significa que, resolvida esta, será permitido á pessoa que legitimamente representa o alumno requerer o seu desligamento.

Art. 89. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

Art. 90. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

- 1.º, boas notas nos livros das aulas;
- 2.º, licenças excepcionaes para passeios;
- 3.º, elogio no boletim do collegio;
- 4.º, medalha de bronze ou prata;
- 5.º, promoção aos diversos postos no corpo de alumnos;
- 6.º, inscripção no quadro de honra;
- 7.º, medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhaúma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro e General Benjamin Constant e Barão do Rio-Branco, creada pelo decreto de 24 de junho de 1912;
- 8.º, premio Thomaz Coelho.

Paragrapho unico. As recompensas do numero 1 são de attribuição dos professores; as do numero 2, 3, 4 e 5 do director; a de numero 6 da congregação; finalmente, as de numeros 7 e 8 do ministro da Guerra, mediante proposta da congregação.

Art. 35. As provas graphicas de desenho tem applicação o que ficou estabelecido para as provas escriptas nos arts. 27, 28 e seu paragrapho e nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

Paragrapho unico. Para essas provas graphicas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 36. Terminados os exames escriptos ou graphicos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas em uma capa lacrada, que rubricará e entregará á secretaria do collegio, dando ao mesmo tempo a relação dos alumnos que deixaram de fazel-as com os motivos allegados.

Art. 37. Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma deverão decorrer no minimo tres dias.

Art. 38. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, sendo os alumnos chamados pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 39. Uma hora antes de começarem as provas oraes o presidente da commissão examinadora pedirá á secretaria as provas escriptas dos alumnos que forem fazer exame oral, afim de serem julgados.

Paragrapho unico. O gráo da prova escripta será a média dos grãos conferidos pelos membros da commissão examinadora, grãos esses que serão lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assignaturas.

Art. 40. Não poderão entrar mais de nove alumnos por dia em prova oral, durando esta, para cada alumno, 1 hora, no maximo.

Art. 41. As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, de accordo com o professor da aula de que se tratar.

Art. 42. As provas oraes começarão ás 10 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sómente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 43. O gráo da prova oral será a média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Art. 44. As disposições dos arts. 40, 41, 42 e 43 regularão tambem as provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes.

Art. 45. Nas provas pratico-oraes de infantaria, a arguição deverá sempre versar sobre os principaes pontos de que se tenham occupado os instructores nos exercicios.

Art. 46. Nas provas praticas de tiro ao alvo, equitação, esgrima, gymnastica e natação, os examinadores poderão interrogar os alumnos, si julgarem necessario, sobre os exercicios que estiverem sendo executados.

Art. 47. As provas a que se referem os arts. 45 e 46 durarão de 15 a 20 minutos para cada alumno.

Art. 48. Enquanto se realizam os exames oraes, as commissões examinadoras de desenho irão ao collegio em dias alternados, afim de julgarem as provas graphicas dos alumnos, aos quaes se applicará o exposto no paragrapho unico do artigo 39.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora requisitará á secretaria do collegio as provas graphicas que devam ser julgadas por dia.

Art. 49. A prova oral versará sobre um ponto tirado a sorte dentre os de que trata o art. 19, respeitada a disposição do paragrapho unico do art. 26.

§ 1.º Para os exames das linguas, a prova oral constará, além do ponto sorteado, de analyse (para a lingua portugueza) e de traducção (para as linguas estrangeiras) de trechos escolhidos, do modo estabelecido no paragrapho unico do art. 23.

§ 2.º Tratando se das linguas estrangeiras, a prova oral constará tambem de conversação nessas linguas, dirigida de modo a evidenciar as habilitações praticas dos alumnos.

Art. 50. As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes versarão sobre pontos sorteados na fórma da primeira parte do art. 49; mas a commissão examinadora tem a liberdade de afastar-se do ponto, uma vez que seja para interrogar os alumnos sobre o uso e manejo dos instrumentos eapparelhos com que tenham praticado durante o anno lectivo.

Art. 51. As notas das provas escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas serão expressas como a conta do anno em grãos de 0 a 10.

Art. 52. Terminados os actos de exames de cada dia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista que o gráo de aprovação, conforme a disciplina de que se tratar, é representado: primeiro, pela média dos grãos da conta de anno das provas escripta e oral; segundo, pela média dos grãos da conta de anno e da prova pratico-oral; terceiro, pela média dos grãos da conta de anno e da prova graphica; quarto, pelo gráo da prova pratico-oral; quinto, pelo gráo da prova pratica, tudo de accordo com os arts. 18 e 22 e seus paragraphos.

§ 1.º O gráo superior a 9 1/2 dará direito á aprovação com distincção; de 9 1/2 até 6, á aprovação plena; inferior á seis até tres, á aprovação simples; abaixo de tres, á reprovação.

§ 2.º Será tambem reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova.

Art. 53. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, a menos que justifique a falta perante o director, o qual, uma vez aceita a justificação, marcará o dia para o novo exame.

Art. 54. O alumno que, tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova será considerado reprovado.

Art. 55. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo a não poder proseguir, o director designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 56. Os exames finais das materias cursadas em dois annos serão feitos ao terminar o alumno o curso dellas.

Paragrapho unico. Todas os exames, tanto parciais como finais, serão *parcellatos*, trate-se de ensino theorico pratico ou de ensino pratico.

Art. 57. Terminados os exames de todas as aulas, terão logar os das materias da 5ª secção do curso de adaptação e da 5ª e 6ª do curso geral, observadas as disposições deste regulamento sobre exames parciais e finais.

Art. 58. A commissão examinadora constará sempre de tres membros, trate-se de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico.

Art. 59. Sendo civis todos os examinadores ou dous delles, a presidencia da commissão tocará ao de mais alta categoria no magisterio ou ao mais antigo como docente; nos demais casos serão adoptadas as regras da precedencia militar.

Art. 60. Do resultado dos exames de todos os alumnos de uma mesma disciplina a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro competente e subscripto pelo secretario do collegio.

Art. 61. Nenhum alumno poderá frequentar um anno qualquer sem que tenha exames de tudo quanto estudou no anno anterior.

Art. 62. No mez de março de cada anno, haverá exames extraordinarios para os alumnos impedidos de ser examinados na época regulamentar por molestia provada com attestado do medico do estabelecimento e para os que tiverem sido reprovados nessa época em uma ou duas materias das que compõem o anno.

§ 1.º Para os alumnos mencionados em primeiro logar será valida a conta de anno, fazendo-se os exames exactamente como na época regulamentar; para os reprovados podem, não se levará em consideração a conta do anno e o exame será vago, mas nos limites do possivel, isto é, versará sobre a materia dada durante o anno, que deve ser a constante dos programas.

Art. 63. O resultado de todos os exames será publicado no Boletim do estabelecimento e no *Diário Official*.

Art. 64. Fora dos casos previstos no art. 62 e no § 5º do art. 67, não haverá exames vagos nos collegios militares.

IV

DAS MATRICULAS

Art. 65. Os paes ou tutores dos candidatos a matricula deverão apresentar á secretaria do collegio, até 31 de janeiro de cada anno, requerimentos dirigidos ao ministro da Guerra e instruidos com os seguintes documentos:

Para todos os candidatos:

- a) certidão de idade ou documento equivalente;
- b) certidão de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;
- c) certificado de vacinação.

Para os gratuitos orphãos, mais a certidão de obito do pae ou paes, e um dos seguintes:

- d) patente, fé de officio do pae ou avô, quando filho ou neto de official, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça.

Art. 66. Uma vez informados os requerimentos sobre matricula, serão remetidos conjuntamente ao Ministerio da Guerra a tempo de ser possivel terminar todos os trabalhos de admissão dos novos alumnos até 25 de março de cada anno.

Art. 67. Os candidatos que obtiverem licença do ministro para se matricularem serão admittidos no collegio a um exame de admissão, não podendo a commissão examinar mais de doze candidatos por dia.

§ 1.º Esse exame, que durará para cada examinando o tempo julgado necessario pela commissão examinadora, constará de leitura e escripta e das quatro operações fundamentais de arithmetica sobre numeros inteiros.

§ 2.º Para a primeira parte, o presidente da commissão examinadora dictará um trecho de escriptor brasileiro ao candidato; afim de que este, depois de o escrever na pedra, proceda á leitura em voz alta, acabando por lhe fazer uma olga mençar analyse lexicologica.

II

CURSO GERAL

- 1 professor para portuguez,
- 1 para francez,
- 1 para inglez,
- 1 para allemão,
- 1 para arithmetica,
- 1 para algebra elementar,
- 1 para geometria e trigonometria rectilinea.
- 1 para desenho,
- 1 para sciencias physicas,
- 1 para sciencias naturaes,
- 1 para geographia geral,
- 1 para historia geral,
- 1 para chorographia e historia do Brazil
- 1 para musica.

Total, 14.

- 1 adjunto para o professor de portuguez
- 1 para o de francez,
- 1 para o de inglez,
- 1 para o de allemão,
- 1 para o de algebra elementar,
- 1 para o de geometria e trigonometria rectilinea,
- 1 para o de sciencias physicas.

Total, sete.

- 1 instructor para infantaria
- 1 para equitação,
- 1 para tiro ao alvo,
- 1 para esgrima,
- 1 mestre para gymnastica e natação,
- 1 mestre para musica.

Total, seis.

1 coadjuvante de ensino para cada instructor e um para o mestre de gymnastica e natação.

Total, cinco.

Paragrapho unico. Haverá tambem em cada collegio um preparador-conservador para o gabinete e laboratorio de sciencias physicas e naturaes.

Art. 114. Ao professor incumbem, além do que lhe é marcado em artigos anteriores:

1º, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando no respectivo livro o assumpto da lição;

2º, exercer a fiscalização immediata de sua aula;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente;

4º, marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se compõem os exames finais das materias;

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento expressas em grãos de 0 a 10;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrução e demais actos para que receber ordem do director;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo director a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior;

8º, dar ao director, para ser presente ao conselho de instrução na época competente, o programma de ensino da sua aula;

9º, solicitar do director os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funções;

10, marcar, no mez de agosto, um concurso sobre questões das materias ensinadas; julgar as provas desses concursos, cujo grão será reunido aos anteriormente obtidos, e tomada a média, constituindo-se assim o julgamento para que o alumno possa ser contemplado no *Quadro de Honra*, desde que a média acima referida seja superior a nove. (As provas para o concurso serão em papel carimbado pela secretaria, rubricado pelo professor, e depois entregues áquella; a média obtida constituirá a conta do anno de cada alumno até ao citado mez, ou média correspondente á metade do anno lectivo);

11, fiscalizar o ensino ministrado pelo adjunto ou coadjuvante servindo sob sua direcção;

12, comunicar ao director com a possivel antecedencia qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funções;

13, cumprir, rigorosamente, os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrução;

14, marcar com tres dias de antecedencia a materia das sabbatinas escriptas, communicando á secretaria afim de saber si ha algum impedimento;

15, observar as instruções e recommendações do director quanto á policia interna de sua aula, e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina;

16, dar parte por escripto ao director, quando julgar conveniente, do máo comportamento dos alumnos de sua aula, bem como dos que tenham falta de applicação.

Art. 115. O professor será substituído em suas faltas e impedimentos pelo seu adjunto ou pelo seu coadjuvante, conforme se trate do curso geral ou de adaptação.

Paragrapho unico. Na falta de adjunto ou de coadjuvante, o director providenciará para que a substituição se faça do melhor modo para o ensino, tendo em vista que os docentes do curso geral não poderão funcionar no de adaptação nem os deste naquella.

Art. 116. O professor e o adjunto ou coadjuvante leccionarem materias de dous annos de curso deverão reger alternativamente cada um dos dous annos, de modo que aquelle que leccionar o primeiro anno a uma turma seja o seu professor no segundo.

Art. 117. Nenhum docente poderá leccionar uma turma de mais de trinta alumnos.

§ 1.º Além desse numero haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjunto ou coadjuvante leccionar a mais de tres.

§ 2.º A designação para a regencia das novas turmas será feita segundo escala entre qualquer docente, designado para esse fim, o coadjuvante, ou o adjunto e o professor da cadeira, a começar por este e na ordem inversa desta enunciação.

Art. 118. Os adjuntos e coadjuvantes deverão cumprir estritamente as instruções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 119. Os instructores observarão os programmas de ensino pratico, seguindo rigorosamente os regulamentos do Exercicio.

§ 1.º Farão menção nas respectivas partes do assumpto de cada exercicio.

§ 2.º Os instructores terão livro de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 120. Os coadjuvantes praticos estão para os instructores como es adjuntos e coadjuvantes theoreticos para os professores.

Art. 121. Os officiaes de ensino pratico farão serviço de dia, por escala, e poderão ser encarregados de qualquer outro serviço compativel com o exercicio de suas funções.

Paragrapho unico. Esses officiaes terão preferencia, na falta de docentes, de accordo com as suas habilitações officiaes, para a regencia de turmas, desde que seja excedido o limite assignalado no art. 117.

Art. 122. Ao preparador-conservador incumbem:

1º, conservar em boa ordem o gabinete e laboratorio a seu cargo;

2º, fazer experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3º, assistir ás aulas respectivas, e organizar pedidos dos objectos necessarios, devendo esses pedidos ser rubricados pelo professor;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos que lhe tiverem sido ordenados.

IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 123. O director de cada collegio será coronel ou tenente-coronel effectivo do Exercicio, tendo no minimo o curso de artilharia, e official de notoria competencia.

Paragrapho unico. O fiscal será major effectivo do Exercicio, tendo tambem no minimo o curso de artilharia.

Art. 124. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) dous capitães ajudantes, sendo um para o pessoal e outro para o material;

b) um capitão ou 1º tenente, secretario;

c) um 1º ou 2º tenente, sub-secretario;

d) um 2º tenente, ajudante de ordens;

e) dous escripturarios;

f) quatro amanuenses no collegio do Rio, e dous em cada um dos outros;

g) quatro auxiliares de escripta no collegio do Rio e dous em cada um dos outros;

h) um bibliothecario;

i) dous intendentes, sendo o mais graduado no maximo capitão, no collegio do Rio, e um subalterno intendente em cada um dos outros;

j) quatro capitães, commandantes de companhias para o collegio do Rio, e dous para cada um dos outros;

k) dous subalternos para cada uma das companhias do collegio do Rio e do de Porto Alegre e um para cada uma do collegio de Barbacena;

l) quatro 1º sargentos para o collegio do Rio e dous para cada um dos outros;

m) um porteiro.

Paragrapho unico. Os officiaes de que tratam as alineas a, b e c deverão ser effectivos do Exercicio e ter o curso de artilharia; e de que trata a alinea d deve ser effectivo e de

Art. 91. Das medalhas de que trata o numero 7 do artigo antecedente, tres serão conferidas com solemnidade no fim do curso geral, após os exames e na ordem citada, aos alumnos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares e tenham notas de bom comportamento.

§ 1.º A distribuição das medalhas realizar-se-ha em sessão solenne.

§ 2.º Os alumnos que obtiverem as medalhas de outro poderão usal-as em todos os actos da vida civil ou militar.

Art. 92. O premio «Thomaz Coelho» consistirá na collocção, em sala especial, denominada «Pantheon», do retrato do alumno que, além de dotado de educação moral exemplar, concluir o curso geral com distincção em *mais de dois terços* das materias ensinadas, incluídas as da 5.ª e 6.ª secções.

Art. 93. A distribuição das medalhas de que trata o numero 4 do art. 90 será feita pelo director em formatura geral do corpo de alumnos; nessa mesma occasião será lido o boletim, considerando sem effeito as graduações obtidas nò anno lectivo findo, e promovendo aos diversos postos daquelle corpo os alumnos que tiverem feito jus ao uso de faes insignias no anno novo.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas por merecimento intellectual e comportamento dos alumnos, de modo que seja attendida a importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Art. 94. Na sessão solenne de que trata o § 1.º de art. 91 serão iniciadas as festas escolares, que constarão de diversões apropriadas, como sejam, exposição dos trabalhos dos alumnos; justas e torneios e velocipedes, premios de livros uteis e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos de armas, etc.

Art. 95. Aos alumnos que terminarem o curso será conferido o *certificado do curso*, de accordo com o modelo anexo a este regulamento.

Art. 96. Em cada anno do curso caberá uma medalha de prata ao alumno que mais se houver distinguido nos estudos e uma de bronze ao de melhor comportamento, que poderão usar nas formaturas do collegio.

Art. 97. O alumno que for aprovado com distincção em infantaria, equitação, tiro ao alvo e esgrima contará como tempo de serviço militar, para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão, os ultimos 24 mezes de sua estadia no collegio; si a distincção for na maior parte das referidas materias, contará somente os 12 ultimos mezes.

Art. 98. Aos alumnos orphãos, filhas ou netos de militares, que por falta absoluta de recursos não puderem gozar de passeios e diversões proprios de sua idade, fóra do collegio, o director fornecerá o necessario para tal fim, por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoa idonea.

Art. 99. Aos alumnos orphãos, filhos ou netos de militares, que se destinarem á Escola Naval serão fornecidos, por conta do Estado, o enxoval e fardamento exigidos pelo regulamento dessa escola.

Art. 100. O docente que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo director do collegio; e, si reincidir na falta, será reprehendido no boletim do collegio; podendo o director, si julgar necessario, suspendel-o e levar o facto ao conhecimento do ministro da Guerra.

Art. 101. O comparecimento dos docentes ás aulas depois da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo lectivo será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção, e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O não comparecimento acarretará a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer o docente.

Art. 102. As faltas committidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas pelo director do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 103. Nenhum funcionario do collegio do magisterio ou da administração poderá leccionar mediante remuneração pecuniaria a alumnos do mesmo.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o director suspendel-o delinquente, levando o acto ao conhecimento do ministro da Guerra, que poderá reprehender, suspendel-o do exercicio das respectivas funcções, com perda das gratificações, por prazo igual ou menor a 60 dias, e demittir os que não forem vitalicios.

Art. 104. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho de suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.º Desde que as faltas cheguem a quatro successivas, o director proverá a substituição, de accordo com este regulamento.

§ 2.º Si a ausencia exceder a seis mezes, é como si o docente houvesse renunciado o seu logar.

Art. 105. O docente que escrever qualquer trabalho relativo a materia ensinada no collegio, terá direito a impressão do mesmo na Imprensa Nacional, si o Governo, depois de ouvir o chefe do Grande Estado-Maior, julgar o trabalho conveniente ao ensino.

Art. 106. O director do collegio é competente para impôr, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão simples ou no boletim, e suspensão ou prisão de um a 15 dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos de grave offensa á moral, ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas, poderá tambem o director demittir o funcionario delinquente, si este for de sua nomeação, ou suspendel-o até decisão do Governo, no caso contrario.

Art. 107. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios do collegio, ou nos instrumentos, máchinas, moveis e, em geral, nos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de alguma das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade da circumstancia.

Art. 108. Todos os funcionarios serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem os seus subordinados commetterem em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 109. Todos os funcionarios civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

VII

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DOS COLLEGIOS

Art. 110. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessario desenvolvimento, haverá em cada collegio:

1.º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos, e quaesquer publicações de importancia militar;

2.º, um museu contendo tudo que interessar ao ensino;

3.º, sala de armas contendo os objectos que forem precisos para o ensino da esgrima;

4.º, salões para estudos e para as aulas de desenho;

5.º, campo de exercicio e linha de tiro;

6.º, picadeiro;

7.º, apparatus necessarios para os exercicios de tiro;

8.º, armamento, equipamento e munições de guerra;

9.º, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;

10.º, peças de arreamento e penso dos animaes;

11.º, uma bomba e mais apparatus imprescindiveis para a extincção de incendio.

Art. 111. Haverá mais em cada collegio:

1.º, gabinete e laboratorio necessarios ao estudo das sciencias physicas e naturaes;

2.º, material para os jogos athleticos e natação.

Art. 112. Os collegios terão pharmacia para o fornecimento de medicamentos, e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e de outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos collegiaes.

VIII

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 113. O pessoal docente de cada collegio constará de 20 professores, sete adjuntos, seis coadjuvantes do ensino theoretico, quatro instructores, dous mestres e cinco coadjuvantes do ensino pratico, assim distribuidos:

I

CURSO DE ADAPTAÇÃO

- 1 professor para portuguez,
- 1 para arithmetica,
- 1 para geometria,
- 1 para desenho,
- 1 para sciencias physicas e naturaes,
- 1 para geographia e historia,
- Total, seis.
- 1 coadjuvante para cada professor do ensino,
- Total, seis.
- 1 instructor para infantaria,
- 1 mestre para gymnastica e natação,
- Total, dous.
- 1 coadjuvante do ensino pratico para o instructor,
- 1 para o mestre,
- Total, dous.

livre escolha do director; os de que tratam as alíneas *j* e *k* podem ser reformados do Exército.

Art. 125. Haverá ainda o seguinte pessoal auxiliar:

- a) dez inspectores de alumnos para o collegio do Rio, e seis para cada um dos outros;
- b) doze guardas para o collegio do Rio, e oito para cada um dos outros;
- c) um feitor;
- d) dous fieis;
- e) quatro continuos para o collegio do Rio e dous para cada um dos outros;
- f) um roupeiro e serventes, a juizo do director.

Art. 126. O pessoal de saude constará de:

- a) tres medicos, sendo dous subalternos;
- b) um pharmaceutico;
- c) dous praticos de pharmacia para o collegio do Rio e um para cada um dos outros;
- d) um enfermeiro;
- e) os serventes necessarios.

§ 1.º Esse pessoal, sob a direcção do medico mais graduado, ficará immediatamente subordinado ao director do collegio, fazendo todos os medicos serviço de dia por escala.

§ 2.º O medico a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 127. O director do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas de ensino, fiscaliza todos os demais ramos do serviço do collegio, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer ao mesmo collegio e não fôr de especial competência do conselho de instrucção ou do conselho administrativo.

Art. 128. O director do collegio é o unico órgão official legal para as communicações do estabelecimento com o Ministerio da Guerra.

Art. 129. Cumpre-lhe mais:

1.º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os ministros, os membros do Congresso Nacional e os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou Militar;

2.º, propor ao Ministro da Guerra a nomeação de empregados para preencherem as vagas que se derem tanto na administração como no magisterio;

3.º, nomear, dentro os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do emprego não fôr de sua competencia;

4.º, remetter trimensalmente ao Departamento da Guerra as alterações occorridas com os officiaes que servem no collegio, e annualmente as informações de conducta;

5.º, dar licença aos empregados do collegio, sem perda de vencimentos, não excedendo a quatro dias em um mez;

6.º, informar, annualmente o ministro sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados do collegio, inclusive os do magisterio;

7.º, apresentar, annualmente, até 1 de março, um relatório abreviado, do estado do estabelecimento nos seus tres ramos doutrinário, administrativo e disciplinar, comprehendendo a relação dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações e reformas que julgar convenientes ao collegio;

8.º, rubricar todos os livros de escripturação do estabelecimento, podendo delegar essa attribuição ao sub director;

9.º, ordenar as despesas de prompto pagamento;

10, dar posse aos funcionarios do collegio tanto da administração como do magisterio;

11, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com este regulamento, participando ao ministro;

12, completar, na falta absoluta de docentes, as comissões examinadoras com officiaes da administração que tenham as necessarias habilitações;

13, mandar, duas vezes por anno, após o concurso e o encerramento das aulas, aos responsaveis pelos alumnos, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos;

14, adquirir, com os recursos do cofre, os premios de que trata este regulamento, e mais os que julgar necessarios, assim como despender as quantias precisas para effectuar, uma vez por anno, uma festa escolar, tudo de accôrdo com o conselho administrativo;

15, ordenar, ainda de accôrdo com este conselho, concertos e melhoramentos nos edificios do collegio, quando os recursos do cofre o permittirem;

16, observar, na parte administrativa, as disposições do

Regulamento para instrucção e serviço interno nos corpos do Exército no que fôr compatível com o regimen collegial.

Art. 130. O director do collegio será substituído, em seus impedimentos, tanto nos actos da administração como nos de ensino, pelo official effectivo do Exército, mais graduado do estabelecimento.

Art. 131. Ao fiscal incumbem:

1.º, receber e transmittir as ordens do director, cuja execução fiscaliza, e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios, quer extraordinarios;

2.º, participar diariamente ao director tudo quanto occorrer no estabelecimento e que mereça ser levado ao seu conhecimento;

3.º, apresentar ao director as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver, informando-os convenientemente;

4.º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accôrdo com este regulamento e as ordens do director;

5.º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados;

6.º, conservar em dia o livro de castigos impostos aos alumnos;

7.º, inspecionar constantemente os serviços attribuídos aos funcionarios do collegio, e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

8.º, inspecionar, com frequencia, o rancho e a enfermaria, providenciando para que sejam observadas as mais rigorosas medidas de hygiene e asseio;

9.º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e suas dependencias;

10, apresentar ao director, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes com declaração do estado de cada um;

11, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha de tiro, campos de exercicios e recreios;

12, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições;

13, visar todos os pedidos, apresentando-os a despacho ao director;

14, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza do estabelecimento, que deverão ser submettidas ao exame do director antes de levadas ao conhecimento do conselho administrativo;

15, applicar todo o seu zelo e esforços para que os alumnos e empregados procedam com a mais rigorosa correção, dentro e fóra do estabelecimento;

16, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão, si fôr tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, participando immediatamente a este.

Art. 132. Em seus impedimentos ou faltas o fiscal será substituído pelo official mais graduado da administração.

Art. 133. O ajudante do pessoal é o assistente immediato do fiscal na parte disciplinar; deve pessoalmente vigiar, com a mais incansavel attenção, o que acontecer no collegio, quer em relação aos alumnos, quer ao pessoal delles encarregado, providenciando sobre o que estiver em suas attribuições, ou dando parte ao fiscal. Incumbe-lhe mais:

1.º, manter a pontualidade das horas marcadas para as diferentes formaturas, fiscalizando estas e dando-lhes as disposições mais convenientes para a boa marcha e regularidade do serviço;

2.º, vigiar e observar a conducta dos alumnos e do pessoal que lhe estiver subordinado, afim de prestar informações quando pedidas;

3.º, participar diariamente ao fiscal as occorrencias havidas, prestando esclarecimentos a respeito;

4.º, visitar assiduamente as salas de estudos e recreio em que se acharem os alumnos;

5.º, fazer affixar taboletas com os numeros dos alumnos privados da sahida, e outras alterações;

6.º, fazer retirar do logar em que estiver o alumno que esteja perturbando o silencio ou a ordem, recolhendo-o a uma sala de estudos, e dando conhecimento disso ao fiscal;

7.º, instruir os inspectores e guardas, e mais pessoal que lhe fôr subordinado, no modo de se conduzirem nos diversos ramos de serviço;

8.º, ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar ao director algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não estar presente o fiscal, e uma outra dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes;

9.º, receber do fiscal o detalhe de serviço, proceder á respectiva leitura em presenca daquelle, em reunião de officiaes, e fazer em detalhe a nomeação dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes para os diferentes serviços;

10, fazer apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe é subordinado;

11, ter um livro carga e descarga do material e utensilios existentes na casa da ordem e nas dependencias a seu cargo;

12, dirigir a escripturação da casa da ordem, ficando responsavel perante o fiscal pela sua exactidão.

Art. 134. O ajudante do pessoal será substituido em suas faltas pelo commandante de companhia mais graduado.

Art. 135. O ajudante do material é o assistente immediato do fiscal na conservação dos edificios do collegio, e na fiscalização de todo o material nelle existente. Incumbe-lhe mais:

1º, inspecionar com frequencia todas as dependencias do collegio, o material distribuido não só nos diversos serviços a seu cargo, como tambem o existente nas arrecadações e depósitos;

2º, dirigir o serviço das officinas existentes no collegio e o de iluminação, fazendo os pedidos de todo o material necessario a esses serviços;

3º, dirigir os trabalhos de conservação e melhoramentos dos edificio e dependencias do collegio, fazendo os pedidos de material necessário;

4º, mandar executar nas officinas os concertos do material a cargo do collegio e fóra do estabelecimento aquelles que não puderem ser feitos nas officinas, pedindo para isso ordem ao director;

5º, cuidar da rede telephonica do collegio, providenciando para a sua boa conservação;

6º, dar mensalmente uma parte do material entrado pelo seu gabinete ou confeccionado nas officinas, e que seja objecto de carga;

7º, apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe é subordinado.

Art. 136. O ajudante do material será substituido em suas faltas por um commandante de companhia, a juizo do director.

Art. 137. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções do director;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposiçáo delles com declaração do que a respeito houver occorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, langar no livro respectivo os termos de exame e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director;

7º, propor ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escriptas, convenientemente lacradas, em um involuero em cuja capa se veja a declaração firmada pelo presidente da commissão respectiva de que todas ellas estão rubricadas por todos os seus membros;

9º, apresentar ao director, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos decentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, tomar o ponto da secretaria e da bibliotheca, extrahir no fim do mez um resumo para ser entregue ao director;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações do director e do conselho de instrucção que contiverem exposições permanentes;

4º, langar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do director.

Art. 138. Ao sub secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria, e substituí-lo nos seus impedimentos;

2º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo director, bem como as actas das sessões do conselho administrativo;

3º, apurar e apresentar ao director opportunamente o numero de faltas de cada alumno;

4º, mandar fazer a escripturação relativa á contabilidade, e fazer o registro diario dos pontos dos alumnos;

5º, fazer escripturar o livro-mestre dos alumnos, e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

6º, fazer escripturar o livro de reseña dos animaes pertencentes ao collegio.

Art. 139. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do director, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 140. Aos escripturarios incumbem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, devendo conservar em

dia a escripturação de que forem encarregados, e ficando responsaveis pelos livros e papeis sob a sua guarda.

Art. 141. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, e conservarão em dia a escripturação a seu cargo, sendo igualmente responsaveis pelos livros e papeis que estiverem sob sua guarda.

Art. 142. O amanuense ou auxiliar de escripta designado para archivistar será responsavel pelos livros e papeis existentes no archivo, não permitindo a retirada de papel alguma sem ordem do secretario.

Art. 143. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscritos;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição;

4º, propor ao director a compra de livros que interessarem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submeterá ao exame e approvação do director.

Art. 144. Os livros, mappas, manuscritos, etc. não poderão sahir da bibliotheca; servirão apenas para leitura ou consulta na respectiva sala.

Art. 145. Ao commandante de companhia incumbe applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com a rigorosa correção dentro ou fóra do estabelecimento. Incumbe-lhe mais:

1º, obrigar os alumnos de sua companhia a se conservarem aseados e uniformizados;

2º, tomar conhecimento das occurrencias havidas com os alumnos, ouvir-os sobre qualquer reclamação, providenciando no que for de sua alçada, ou levando o caso ao conhecimento da autoridade superior;

3º, passar revista nos alumnos nos dias de sahida geral, assistindo previamente á mudança de roupa, providenciando sobre qualquer irregularidade, afim de que os alumnos saiam correctamente fardados;

4º, exigir o maximo asseio nos dormitorios e lavatorios dos alumnos e não consentir que as camas estejam desarrumadas;

5º, ter um livro carga e descarga do material e utensilios de sua companhia e dependencias, apresentando-o no principio de cada anno á seçáo do material para ser conferido;

6º, ter o maior cuidado em que os papeis e livros de sua companhia sejam escripturados com regularidade;

7º, examinar o fardamento fornecido aos alumnos, providenciando, como de direito, sobre qualquer irregularidade que encontrar;

8º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal um mappa de fardamento e enxoval distribuidos aos alumnos;

9º, organizar semestralmente e remetter ao 1º intendente, depois de visadas pelo fiscal, as contas de enxoval e livros fornecidos aos alumnos não gratuitos.

Art. 146. Os subalternos de companhia coadjuvarão os seus commandantes nos diversos serviços que a estes competem.

Art. 147. No collegio do Rio, incumbe ao intendente mais graduado:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes ao collegio, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estiverem distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga;

4º, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente no collegio;

6º, apresentar, no fim de cada anno, ao ajudante do material, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo com declaração do estado em que se acha;

7º, fazer as compras do material necessario.

Art. 148. Incumbe no mesmo collegio, ao intendente menos graduado:

1º, fiscalizar todos os serviços que directa ou indirectamente entendam com a alimentação dos alumnos e o forrageamento dos animaes;

2º, fazer as compras de tudo que for preciso para o rancho, cozinha e, em geral, para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes.

Art. 149. Em cada um dos outros collegios, onde ha um

só intendente, este exercerá as funções especificadas nos arts. 147 e 148.

Art. 150. Os intendentes terão livros de carga e descarga dos objectos sob a sua guarda e responsabilidade.

Art. 151. Ao porteiro incumbem:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e materiaes dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario, e que protocolará;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores e guardas para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, caso nelle não haja accommodation, e ter sob sua guarda as chaves da portaria;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, ao asseio destas, da secretaria e suas dependencias;

7º, ter um mappa carga e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria, dos distribuidos nas aulas, secretaria e suas dependencias.

Art. 152. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções, e cumprirão as ordens que por elles lhes forem transmittidas.

Art. 153. Aos inspectores incumbem:

1º, fiscalizar com zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se nos principios de boa educação, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos de cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal, ajudante e officiaes de serviço, e as geraes do estabelecimento, observar todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas e communicar-as ao official de estado-maior;

3º, levar ao conhecimento do ajudante do pessoal toda a irregularidade de que, por acaso, fôr testemunha, commettida por alumno, dentro ou fóra do estabelecimento, devendo, sempre que fôr possível, intervir no sentido de fazel-a cessar;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos aos trabalhos escolares; responder pelo material existente na sala, fazendo com que se conserve em perfeito estado de asseio; não consentir os alumnos fóra dos seus logares e sem livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu cargo, providenciando previamente sobre o material necessario ás aulas;

6º, fazer a chamada dos alumnos nas aulas theoricas e practicas;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio, e verificando si estão uniformizados;

8º, ter uma relação, assignada pelo porteiro e visada pelo ajudante do material, dos moveis e utensilios existentes na sala de que fôr encarregado;

9º, communicar ao porteiro, apresentando a respectiva relação, qualquer alteração que se dê no material de sua sala, afim de que elle faça a competente notação, que assignará;

10, sempre que fôr transferido de sala, exigir que o seu substituto declare na relação si recebeu o material constante da mesma ou consigne as fallas encontradas;

11, balancear com o porteiro, sempre que este exija, os objectos existentes na sala, ficando responsavel por qualquer falta.

Art. 154. Os guardas auxiliarão o serviço dos inspectores, e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 155. Aos roupeiros incumbem:

1º, receber dos commandantes de companhia o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante aquelles por qualquer falta que se der;

2º, entregar ao encarregado da lavagem e engommagem ou receber delle mediante ról organizado por companhia, a roupa dos alumnos a esse fim destinada;

3º, assentar em livro apropriado o recebimento do enxoval e fardamento dos alumnos, por companhias.

Art. 156. Ao feitor, como encarregado do asseio externo do estabelecimento, incumbem:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal subordinado ao ajudante do material;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ser responsavel pelas ferramentas e utensilios a seu cargo, dando parte ao ajudante do material de qualquer extraviado.

Art. 157. Os feis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 158. Aos medicos incumbem:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas ao estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como ás familias destes, si residirem a pequenas distancias;

3º, inspecionar os individuos que o director designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receiptuario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 159. Ao medico mais graduado incumbem ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias para que o serviço de enfermaria e pharmacia se faça da melhor forma possível;

2º, apresentar ao director, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 160. Ao pharmaceutico incumbem:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, ficando responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo sempre em deposito os artigos necessarios;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 161. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 162. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbem:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que fôr prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

X

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO E DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 163. O conselho de instrução compôr-se-ha dos professores ou instructores, conforme se trate de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico, sendo em ambos os casos presidido pelo commandante ou por quem suas vezes fizer.

§ 1.º Os adjuntos e coadjuvantes só tomarão parte nelle quando estiverem exercendo funções de professores ou instructores.

§ 2.º Nas sessões do conselho de instrução, os militares ficarão á direita do presidente, segundo as regras da protedencia militar, e os civis á esquerda, de accordo com a sua categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3.º O secretario assistirá ás sessões do conselho de instrução afim de organizar as actas.

Art. 164. As deliberações do conselho de instrução que contiverem disposições permanentes para o ensino só terão effectos depois de approvadas pelo Governo.

Art. 165. O conselho de instrução não poderá exercer as suas funções sem que se reuna a maioria absoluta de seus membros em effectivo serviço no magisterio do collegio.

Art. 166. São attribuições do conselho de instrução:

1º, approvar os programas de que trata o art. 13;

2º, organizar instrucções speciaes para os exames de admissão, de accordo com o que determinar o director;

3º, escolher os complementos que devem ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do collegio;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo director;

6º, accidir as inscrições no Quadro de honra e outras distincções conferidas aos alumnos pelo presente regulamento.

Art. 167. Os avisos para a reunião do conselho de instrução

ções serão feitas por escripto a cada um dos membros do conselho, designando se o dia e hora, bem como o assumpto determinante da convocação, quando não houver nisso inconveniente.

Art. 168. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros que se acharem presentes.

Art. 169. Si os membros do conselho de instrucção entenderem que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terão direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accordo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 170. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou modificação.

Paragrapho unico. Si, por falta de tempo não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado, como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 171. Quando o assumpto a tratar pelo conselho de instrucção interessar particularmente algum de seus membros, a votação far-se-ha por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, si assim entender o conselho de instrucção, mas não votar, nem assistir á votação.

Art. 172. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 173. O conselho administrativo compôr-se-ha do director do collegio, como presidente, do fiscal, do ajudante do material e dos commandantes de companhia.

Paragrapho unico. Comparecerão ás sessões desse conselho o sub-secretario para a confecção e leitura das actas, e os intendentes para prestação de suas contas.

Art. 174. O conselho elegerá, dentre os commandantes de companhia, o seu thesoureiro, que servirá por um anno.

Paragrapho unico. Além do thesoureiro, serão claviculares do cofre o director e o fiscal.

Art. 175. Anualmente serão pelo conselho administrativo organizadas, para serem submettidas á approvação do ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e a etapa das praças em serviço no estabelecimento.

§ 1.º Essas diarias, que comprehenderão as etapas dos alumnos e as etapas das praças, serão recebidas pelo chefe do serviço de intendencia e recolhidas ao cofre do conselho, para occorrer ás despesas do rancho.

§ 2.º Os saldos que porventura se verificarem serão empregados em beneficio do collegio, ou em conforto dos alumnos, ouvido o conselho administrativo.

Art. 176. O conselho administrativo dos collegios reger-se-ha, no que lhe for applicavel, pelos regulamentos em vigor nos corpos do Exercito.

XI

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 177. O director, os professores e os adjuntos serão nomeados por decreto; o fiscal, os instructores, os mestres, os coadjuvantes, os funcionarios a que se referem as alineas do art. 124 e as alineas a, b, c e d, do art. 126, serão todos nomeados mediante portaria do ministro da Guerra, sob proposta do director.

§ 1.º A este compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que tratam as alineas do art. 125 e alinea e do art. 127.

§ 2.º Os guardas serão nomeados mediante uma prova de habilitação, constante de leitura, escripta e as quatro operações sobre números inteiros, devendo ser escolhidos para as vagas existentes os classificados em primeiro logar.

§ 3.º As vagas de inspectores serão preenchidas por promoção de guardas, attendendo-se ao principio de merecimento.

§ 4.º O logar de escripturario será preenchido por promoção de antanhoense; e o deste por promoção de auxiliar de escripta, regular do em ambos os casos o principio de merecimento.

§ 5.º O professor de physica e chimica proporá ao director o preparador-conservador, sendo a proposta enviada ao ministro da Guerra.

§ 6.º Essa proposta devera recahir sobre pessoa de reconocida competencia pratica e que tenha os requisitos moraes indispensaveis.

Art. 178. Os instructores serão capitães ou subalternos effectivos do Exercito que tenham o curso da arma; os coadjuvantes praticos serão subalternos nas mesmas condições.

XII

DOS VENCIMENTOS

Art. 179. O pessoal civil e militar dos collegios, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a receber os vencimentos que percibia o pessoal do Collegio Militar do Rio pelo regulamento de 29 de abril de 1907, até que o Congresso resolva a respeito.

XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 180. Para occorrer ás despesas com a manutenção e custeio dos collegios serão applicadas as verbas consignadas no organico da Guerra e bem assim as consignadas no organico da Marinha para educação dos filhos dos officiaes desta ultima corporação.

Art. 181. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não fôr em conta das ou de gravidade, casos esses em que serão enviados para as casas de suas familias ou das pessoas que as representem, ou para o hospital militar mais proximo, caso não possam, por deficiencia de meios, ser tratados fora desse estabelecimento.

Art. 182. Em cada collegio haverá uma banda de cornetas e outra de tambores e mais uma banda de musica que serão organizadas com os proprios alumnos do collegio, sob a direcção do mestre, que deve ser pessoa de competencia e moralidade reconhecidas.

Art. 183. É absolutamente prohibida a transferencia de alumnos de um para outro collegio.

Art. 184. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica fôr aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas geraes e especialmente o plano de ensino.

XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 185. Serão admittidos alumnos externos emquanto os edificios dos collegios militares não comportarem o numero de alumnos fixado em lei.

Art. 186. Os actuaes alumnos contribuintes e semi-contribuintes pelo regulamento de 1907 continuarão a pagar as pensões que actualmente pagam.

Art. 187. Os alumnos que já tenham iniciado o curso secundario pelo regulamento de 1907 poderão, si quizerem, concluir-o pelo mesmo regulamento. Para os que preferirem estudar pelo novo regulamento, o director providenciará do melhor modo possivel afim de que se faça a equiparação, contando que nenhum alumno seja matriculado em mais de dois annos do curso, até á terminação de seus estudos.

Art. 188. Os logares de adjuntos do curso geral e do coadjuvantes do curso de adaptação do novo regulamento serão providos, respectivamente, por adjuntos do curso secundario e coadjuvantes do curso de adaptação do regulamento de 1907.

COLLEGIO MILITAR

DE

CERTIFICADO DE CURSO

O Sr. nascido em a de de filho de fez todo o curso deste collegio e foi approvedo com distincção em plenamente em e simplesmente em tudo pelo regulamento de de de 19.... de de 19.... O Director: O Secretario:

Tabella de distribuição de peças de fardamento e enxoval aos alumnos dos collegios militares

Epoca da distribuição	Tempo de duração		Indeterminado																											
	2 mezes	3 mezes	1 anno	6 mezes	1 anno	6 mezes	1 anno	6 mezes	1 anno	6 mezes	1 anno																			
Na occasião da matrícula e durante o anno	Par de botinas de couro amarello	Par de botinas de couro preto	Par de botinas de couro amarello	Camisas com collarinho	Ceroulas de cretone	Escova de dentes	Langos brancos	Pares de meias	Tunicas de brim kaki	Calças de brim kaki	Gorros de brim kaki com cinta garance	Calça de panno garance	Calção para banho	Camisas de mortim para dormir	Par de chinillos de couro	Tunica de panno marrom	Fronhas lisas	Gorro de panno	Langões de cretone	Pente fino	Pente de alisar	Toalhas felpudas para banho	Toalhas felpudas para rosto	Almofada	Colchias brancas	Colchias de chita	Cinto para gymnastica	Colchão	Gobernor de la, encarnado	Pelotina

Observação — As peças sem tempo determinado só serão substituidas quando julgadas em máo estado. As do enxoval que na época da distribuição estiverem ainda em condições de servir por tempo igual ao de sua duração não serão fornecidas.

Escola Militar

I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Militar é um internato que se destina a ministrar ás praças do Exército os conhecimentos necessarios para a matrícula na *Escola Pratica do Exército* onde lhes será passado o *diploma de curso*.

Parágrafo unico. Não será permittido, sob hypothese alguma, que se matriculem officiaes na Escola Militar.

Art. 2.º Os alumnos constituirão uma ou mais companhias, sujeitas ao regimen militar, com a denominação de companhias de alumnos e o effectivo maximo de cem praças, cada uma, armadas á infantaria.

II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 3.º O ensino na Escola Militar comprehende cinco cursos: um *fundamental*, commum ás quatro armas, e quatro *especiaes*, sendo um para cada uma dellas.

Art. 4.º Os cinco cursos da escola serão constituidos:

I

CURSO FUNDAMENTAL

(Em dous annos)

1º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Conhecimentos essenciaes de geometria analytical e calculo transcendente.

2ª aula — Conhecimentos essenciaes de direito constitucional, administrativo e internacional; legislação militar brasileira.

3ª aula — Principios geraes de organização dos exercitos; noções de tactica e estrategia; historia militar do Brazil.

4ª aula — Conhecimentos essenciaes de geometria descriptiva; perspectiva, sombras e desenho correspondente.

b) *Ensino pratico*

Equitação, infantaria, cavallaria, artilharia, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

2º ANNO

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Conhecimentos essenciaes de mecanica racional; noções fundamentaes de aeronautica militar.

2ª aula — Physica (conhecimentos essenciaes de thermologia, electrologia e photologia); chimica descriptiva (inorganica e organica).

3ª aula — Hygiene militar, precedida de noções geraes de hygiene.

4ª aula — Topographia, especialmente militar desenho correspondente.

b) *Ensino pratico*

O mesmo do 1º anno.

II

CURSO DE INFANTARIA

(Em um anno)

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Organização da infantaria nos exercitos em geral e especialmente nos exercitos sul-americanos, infantaria brasileira.

2ª aula — Armas portateis, metralhadoras; tactica e servigos da infantaria.

3ª aula — Balistica elementar, applicação ao tiro das armas portateis e metralhadoras.

4ª aula — Fortificação de campanha, noções de fortificação permanente; propriedades e emprego dos explosivos.

b) *Ensino pratico*

Topographia militar, infantaria, tiro ao alvo e esgrima. Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

III

CURSO DE CAVALLARIA

(Em um anno)

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Organização da cavallaria nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos; cavallaria brasileira.

2ª aula — Armas portateis; metralhadoras; tactica e serviços da cavallaria.

3ª aula — A mesma do curso de infantaria.

4ª aula — A mesma do curso de infantaria.

5ª aula — Hippologia e noções geraes de veterinaria.

b) Ensino pratico

Topographia militar, equitação, cavallaria, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica fallada de francez e inglez ou allemão.

IV.

CURSO DE ARTILHARIA

(Em dous annos)

1º anno

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Organização da artilharia nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul americanos; artilharia brazileira.

2ª aula — Material de artilharia, comprehendendo noções de artilharia naval e de costa.

3ª aula — Tactica e serviços da artilharia; tactica naval.

4ª aula — Balistica (estudo completo); applicação ao tiro das armas de fogo em geral.

b) Ensino pratico

Topographia militar, equitação, artilharia, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica fallada de francez e inglez ou allemão.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Fortificação de campanha; fortificação permanente; ataque e defesa das praças de guerra.

2ª aula — Conhecimentos essenciaes de metallurgia e electrotechnia militar; noções geraes sobre o fabrico do material de guerra, excluindo explosivos.

3ª aula — Pyrotechnia militar; propriedades e empregos dos explosivos e minas militares.

4ª aula — Desenho de fortificação e de machinas.

b) Ensino pratico

O mesmo do primeiro anno, trocando apenas a equitação pela fortificação.

V.

CURSO DE ENGENHARIA

(Em dous annos)

1º anno

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Organização da engenharia militar nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos; material e serviços da engenharia militar brazileira.

2ª aula — A 1ª do 1º anno de artilharia.

3ª aula — Resistencia dos materiaes; estabilidade das construcções (metodo analytic e graphico).

4ª aula — Conhecimentos essenciaes de hydraulica; abastecimento de agua e esgotos; noções fundamentaes de engenharia sanitaria.

5ª aula — Architectura, especialmente militar; desenho correspondente.

b) Ensino pratico

Topographia em geral; materiaes de construcção; organização de projectos e orçamentos de obras militares; equitação.

Pratica fallada de francez, inglez ou allemão.

2º anno

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Geodesia, precedida dos indispensaveis conhecimentos praticos de astronomia.

2ª aula — A 1ª do 2º anno de artilharia.

3ª aula — Estradas em geral, pontes e viaductos.

4ª aula — Machinas de maior importancia para a engenharia militar e electrotechnia militar.

5ª aula — A 4ª do 2º anno de artilharia.

b) Ensino pratico

Topographia em geral, geodesia; construcção de fortificação; telegraphia, telephonia, photographia e serviço de pontes.

Pratica fallada de francez, inglez ou allemão.

Art. 5.º As materias dos diversos cursos constituirão sete secções:

1ª secção

Mathematica e suas applicações

- a) 1ª aula do 1º anno do curso fundamental;
- b) 4ª aula do 1º anno do curso fundamental;
- c) 1ª aula do 2º anno do curso fundamental;
- d) 3ª aula do curso de infantaria e cavallaria;
- e) 4ª aula do 1º anno do curso de artilharia e 2ª do 1º de engenharia;
- f) 3ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
- g) 4ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
- h) 5ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
- i) 1ª aula do 2º anno do curso de engenharia;
- j) 3ª aula do 2º anno do curso de engenharia;
- k) 4ª aula do 2º anno do curso fundamental.

2ª secção

Direito, organização e tactica

- a) 2ª aula do 1º anno do curso fundamental;
- b) 3ª aula do 1º anno do curso fundamental;
- c) 1ª aula do curso de infantaria;
- d) 2ª aula do curso de infantaria;
- e) 1ª aula do curso de cavallaria;
- f) 2ª aula do curso de cavallaria;
- g) 1ª aula do 1º anno do curso de artilharia;
- h) 3ª aula do 1º anno do curso de artilharia;
- i) 1ª aula do 1º anno do curso de engenharia.

3ª secção

Physica, chimica e applicações

- a) 2ª aula do 2º anno do curso fundamental;
- b) 3ª aula do 2º anno do curso fundamental;
- c) 5ª aula do curso de cavallaria;
- d) 2ª aula do 2º anno do curso de artilharia;
- e) 3ª aula do 2º anno do curso de artilharia;
- f) 4ª aula do 2º anno do curso de engenharia.

4ª secção

Fortificação e artilharia

- a) 4ª aula do curso de infantaria e cavallaria;
- b) 1ª aula do 2º anno do curso de artilharia e 2ª do 2º anno do curso de engenharia;
- c) 4ª aula do 2º anno do curso de artilharia e 5ª do 2º anno do curso de engenharia;
- d) 2ª aula do 1º anno do curso de artilharia.

5ª secção

Serviços de artilharia e engenharia

- a) topographia;
- b) geodesia (conhecimento dos instrumentos eapparelhios de importancia pratica);
- c) materiaes de construcção, organização de projectos e orçamentos de obras militares;
- d) construcção de fortificações;
- e) telegraphia, telephonia, photographia e serviços de pontes.

6ª secção

Armas combatentes, esgrima e tiro

- a) equitação;
- b) infantaria;
- c) cavallaria;
- d) artilharia;
- e) tiro ao alvo
- f) esgrima.

7ª secção

Linguas estrangeiras

- a) pratica fallada da lingua franceza;
- b) pratica fallada da lingua ingleza;
- c) pratica fallada da lingua allemã.

Art. 6.º O ensino será ministrado de modo a se evitar os excessos de theoria, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que for possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano, isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 7.º Regularão o ensino, excepto o pratico das linguas estrangeiras, programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores.

Paraphrasis unico. Depois de approvados pelo conselho de instrucção da escola, esses programmas serão enviados ao chefe de Grande Estado Maior do Exercito, para que sobre elles se pronuncie, podendo introduzir-lhes as modificações que julgar convenientes.

Art. 8.º Os programmas a que se refere o artigo anterior, não se poderão afastar das seguintes linhas geraes:

a) o ensino da mathematica será reduzido ao estritamente necessario para os estudos superiores do alumno, evitando-se tudo aquilo que não tenha applicação ou valor pratico. Os conhecimentos *essenciaes* de geometria analytica serão dados nos dous primeiros mezes do anno lectivo, sendo o calculo leccionado nos seis mezes restantes; com respeito á mecanica racional, é preciso evitar systematicamente todo o excesso de calculo e os largos desenvolvimentos analyticos.

O ensino da balistica deve ser feito de modo a se attender logo ao caracter *experimental* que ella deve ter, dando-se preferencia ás formulas e tabellas praticas de maior accettazione nos grandes centros militares do mundo.

A geodesia será precedida dos conhecimentos *praticos* de astronomia, indispensaveis para o seu estudo, devendo o professor, nas primeiras lições, instruir o que ha de *essencial* na trigonometria espherica, e em seguida estabelecer as noções theoricas rigorosamente necessarias para a comprehensão da pratica astronomica que se exige. O professor de physica e chimica entrará logo na thermologia, seguindo-se a electrologia e a photologia. O mesmo fará na chimica, encetando logo o estudo da parte descriptiva, limitado á inorganica e á organica, com exclusão da biologica. Um criterio superior deverá dirigir a regencia dessa aula, lembrando se o professor de que as idéas propedeuticas de uma e outra sciencias já foram adquiridas pelo alumno e que se trata, tão somente na Escola Militar, de ministrar as duras sciencias os conhecimentos indispensaveis para as applicações de ordem profissional. Sendo assim, taes conhecimentos, sobre intelligentemente escolhidos, devem revestir-se de um caracter eminentemente experimental, sem o que os alumnos não gravarão de modo effizaz os phenomenos e as leis a estudar. Attendendo a tudo isso, o professor de physica e chimica irá destacando, á medida que for fazendo o seu curso, os pontos mais *essenciaes* sobre o objecto pratico, mencionando os diversos dominios em que os alumnos terão ulteriormente de fazer applicações, bem como a natureza e importancia destas;

b) os conhecimentos de resistencia e estabilidade devem ser dados sob um ponto de vista eminentemente pratico, evitando-se, mais ainda do que na mecanica geral, o excesso de calculo no estabelecer os methodos, processos, formulas e coefficientes de maior importancia nas applicações. A architectura será estudada, como exige o regulamento, principalmente pelo seu lado militar, devendo ser absolutamente precripto o estudo detalhado das questões estranhas a esse dominio. As observações feitas com relação ao ensino da resistencia tem plena applicação ao ensino da hydraulica, que deverá ser ministrado com o unico intuito de preparar o alumno para a solução de questões praticas. Estudados os problemas de abastecimento e esgotos, o professor mostrará o logar e importancia d'elles na engenharia sanitaria, completando o estudo das noções *essenciaes* desta, sem perder o ponto de vista militar. O professor de estradas, pontes e viaductos começará o seu curso fazendo uma exposição das *comunicações militares* em geral, analysando o modo por que ellas se prendem aos estudos anteriores, grupando-as segundo a importancia relativa de cada uma, e estabelecendo as razões por que se destacaram as tres ordens de *comunicações* — estradas, pontes e viaductos — para um estudo especial. Tratando dos tres meios physicos em que se estabelecem as *comunicações* — a terra, a agua e o ar, terá o ensino de tratar da aeronautica militar, estabelecendo assim o laço que deva prender o estudo da 1.ª aula do 2.º anno fundamental ao que será feito na Escola Pratica do Exercito. Das estradas, pontes e viaductos será destacado o que fôr de utilidade real para a vida pratica do soldado. Antes de proceder ao estudo pratico das machinas thermicas, hydraulicas e electricas de maior interesse para a engenharia militar, o professor dará as noções *essenciaes* sobre a applicação da mecanica ás machinas, bastando para isso duas lições. O estudo de electrotechnia militar será eminentemente pratico, visando antes e acima de tudo as installações;

c) nas aulas de desenho devem ser completamente abolidas as *dissertações*, visto como o objectivo dessas aulas é ensinar a desenhar. Todos os trabalhos dos alumnos serão executados em presença dos docentes e em papel rubricado pelo professor e carimbado pela secretaria da escola;

d) o ensino das materias a que se referem as alíneas d e f da 2.ª secção e d da 4.ª deverá ser feito sem sobrecarregar a memoria do alumno, evitando-se o exaggero de detalhes nas nomenclaturas, e cingido o assumpto no *actual* material de guerra em uso nos principaes exercitos. Os conhecimentos *essenciaes* de metallurgia deverão abranger as noções geraes sobre essa materia, e o estudo metallurgico especial dos metaes de im-

portancia para os exercitos. Quanto ao fabrico do material de que tratam as alíneas d e e da 3.ª secção, é preciso que o professor não dê grande desenvolvimento ao estudo daquillo que os alumnos não possam ver praticamente, ampliando ao contrario o curso na parte relativa a tudo quanto possa ser verificado experimentalmente nos nossos estabelecimentos fabricis;

e) o ensino da fortificação, da tactica e estratégia, dada a extensão do assumpto, deve ser limitado ao rigorosamente necessario para o alumno ter idéa clara dessas disciplinas e adquirir os conhecimentos com que possa ulteriormente se entregar ao estudo pratico dellas;

f) as aulas de organização militar serão leccionadas de modo que o alumno vá adquirindo conhecimentos proporecionados á importancia pratica que possam ter para o brasileiro os exercitos a estudar. O Exercito nacional será profundamente estudado, fazendo se o historico de sua evolução desde o periodo colonial;

g) as noções geraes de hygiene, dada a sua importancia na vida pratica, devem ser ministradas, de modo que o alumno fique formando idéa clara da hygiene individual e collectiva. Não devem ser esquecidas as principaes noções sobre prophylaxia bem como os primeiros socorros a prestar aos feridos, ás victimas dos desastres, etc. A hygiene militar será estudada do mais amplo modo possivel. Pelo que respeita á hippologia, dadas as noções indispensaveis da anatomia e physiologia do cavallo, o professor passará immediatamente a tratar do cavallo de guerra sob os seus principaes aspectos. As noções geraes de veterinaria devem abranger a descripção das molestias usuas do cavallo de tropa, bem como os meios simples de tratamento;

h) dadas em uma lição as noções propedeuticas do direito em geral, o professor passará a estudar o direito constituico-

nal brasileiro, o administrativo e a parte do internacional que interessa á profissão das armas. O ensino da legislação militar brasileira será intelligentemente ligado ao anterior, procurando, além disso, o professor unificar o estudo tanto quanto possivel;

i) o ensino pratico das materias de que tratam as alíneas a, b e c da 3.ª secção, constará de exercicios, de modo que as explicações do instructor sejam immediatamente postas em execução. Evitar se ha sobrecarregar a memoria do alumno com detalhadas nomenclaturas relativas a armas, instrumentos e aparelhos. O *essencial* é que elle os conheça nos traços geraes dos seus mecanismos, e que os saiba manejar. Quanto á topographia, é preciso reduzir o numero de instrumentos ao *essencial*, para evitar a imperfeição no manejo d'elles. Deverão ser cuidadosamente estudadas as applicações da photographia á topographia. Os materias de construção devem ser ensinados principalmente sob o ponto de vista nacional, estudando-se profundamente os recursos com que, neste particular, se contam nas diversas regiões militares do paiz.

Art. 9.º A pratica fallada das linguas estrangeiras deverá abranger a technologia militar em todas as suas modalidades.

Art. 10.º As aulas dos differentes cursos funcionarão tres vezes por semana, em dias alternados, e por espaço de uma hora em cada dia.

Art. 11.º O ensino das materias das alíneas a, b e c da 3.ª secção será ministrado em exercicios de uma hora e meia cada uma.

Art. 12.º Terminado o curso fundamental, nenhum alumno poderá matricular-se em mais de um dos cursos de armas.

§ 1.º Não será permittida, em tempo algum, a matricula na Escola Militar de candidatos que já tenham um desses cursos especiaes de armas.

§ 2.º Para a terminação de qualquer dos quatro cursos de armas, haverá um anno de tolerancia, não podendo nenhum alumno estudar a mesma disciplina mais de dous annos.

III

DOS EXAMES

Art. 13.º No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria da escola a relação dos alumnos da sua aula, com as notas por elles obtidas durante o anno nas sabbatinas e trabalhos graphicos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a *conta de anno* do alumno.

Paraphrasis unico. As notas acima referidas serão expressas em grãos de 0 a 10.

Art. 14.º No primeiro dia util de dezembro, reunir-se-ha o conselho de instrucção, afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas.

§ 1.º Esses pontos, em numero de 30 para cada aula, serão formulados pelo respectivo professor, e deverão, em seu conjunto, abranger toda a materia leccionada durante o anno; isto é, toda a materia do programma.

§ 2.º De accordo com o art. 7.º, não haverá pontos relativos ás aulas praticas das linguas estrangeiras.

Art. 15.º Approvados pelo conselho de instrucção os pontos

Para os exames, o commandante designará na mesma sessão as comissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinarem, salvo o caso de impedimento por molestia, devidamente comprovada, e que as comissões devem ser organizadas com os docentes das secções, embora ensinem em cursos diversos.

Paragrapho unico. Designadas as comissões, o commandante determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 16. Haverá exames finais para todas as materias ensinadas na escola, exceptuando-se a pratica fallada das linguas estrangeiras, cujo estudo tem de ser continuado na *Escola Pratica do Exercito*, effectuando-se ali os respectivos exames.

Paragrapho unico. Os exames finais das materias de que tratam as alneas a, b e c, da 3ª secção, só terão logar ao terminar o alumno o curso da arma em que se achar matriculado.

Art. 17. As provas serão de cinco especies: *escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas*.

§ 1.º Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando-se a de desenho de fortificação e machinas, cujo exame constará somente de provas graphicas, e o de architectura, para cujo exame haverá unicamente provas pratico-oraes.

§ 2.º Igualmente nestas constarão os exames das materias das tres primeiras alneas da 3ª secção, menos tiro ao alvo e esgrima, que terão unicamente provas praticas.

Art. 18. O ponto para a prova escripta será tirado á sorte dentre os 30 de que falla o § 1.º do art. 14.

Paragrapho unico. O ponto sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá ser sorteado para as provas oraes dos alumnos dessa turma.

Art. 19. A prova oral de hippologia será feita tendo-se presentes modelos anatomicos do cavallo, para que o examinando possa demonstrar o aproveitamento do estudo experimental que fez.

Paragrapho unico. As provas das materias da 5ª e da 6ª secções deverão ser feitas nos locais dos exercicios, exceptuando os de materias de construcção, que se effectuarão no respectivo gabinete.

Art. 20. As provas escriptas de cada materia serão feitas perante toda a comissão examinadora, não podendo, portanto, realizar-se em compartimentos diversos.

Paragrapho unico. O presidente da comissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não poderem auxiliar-se mutuamente.

Art. 21. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver effectuando pessoas estranhas á comissão examinadora.

Art. 22. Será de *quatro horas* o tempo concedido aos alumnos para responderem ás questões da prova escripta; findo esse prazo, elles deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso e logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 23. O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela comissão examinadora e carimbado pela secretaria da escola.

Art. 24. Nenhum alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluida ou não.

Art. 25. No acto do exame, os alumnos só poderão servir-se de objectos distribuidos ou permittidos pela comissão examinadora.

Art. 26. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado, ou não tiver dado inicio á soluçõ das questões, uma vez terminado o prazo para a prova escripta.

Art. 27. As provas graphicas de desenho de fortificação e machinas tem applicação o que ficou estabelecido nos artigos anteriores, a partir do numero 20, e no de numero 18. Para essas provas, a comissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 28. Terminados os exames escriptos ou graphicos de cada turma, o presidente da comissão examinadora envolverá as provas em uma capa lacrada, que rubricará e entregará á secretaria da escola, dando ao mesmo tempo a relação escripta dos alumnos que deixaram de fazer as provas, com os motivos allegados.

Art. 29. Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma deverão decorrer, no minimo, 72 horas.

Art. 30. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, sendo os alumnos chamados pelo presidente da comissão examinadora, de modo que, na prova oral, cada examinando disponha de *duas horas* para reflectir no assumpto do ponto.

Art. 31. Uma hora antes de começarem as provas oraes, o presidente da comissão examinadora pedirá á secretaria, para serem julgadas, as provas escriptas dos alumnos que forem fazer exame oral.

Paragrapho unico. O grão da prova escripta será a média dos grãos conferidos pelos membros da comissão examinadora, grãos esses que deverão ser lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assignaturas.

Art. 32. Cada comissão examinará, no maximo, *noves alumnos por dia em prova oral*, não podendo esta durar mais de *uma hora para cada alumno*.

Art. 33. As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, de accordo com o professor da aula de que se tratar.

Art. 34. As provas oraes começarão ás 11 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos somente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 35. O grão da prova oral será a média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Art. 36. As disposições dos artigos anteriores sobre as provas oraes regularão tambem as pratico oraes de architectura.

Art. 37. Nas provas pratico-oraes das materias da quinta e da sexta secção que as tem, a arguição deverá versar sobre os principaes pontos ensinados pelos instructores nos exercicios.

Art. 38. Nas provas praticas de tiro ao alvo e de esgrima os examinadores poderão interrogar os alumnos, si julgarem necessario, sobre exercicios que estiverem sendo executados.

Art. 39. As provas a que se referem os arts. 37 e 38 durarão, no maximo, *uma hora* para cada alumno, sendo o grão dellas a média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Art. 40. Enquanto se estiverem realizando os exames oraes, a comissão examinadora de desenho de fortificação e machinas irá á escola, em dias alternados, afim de julgar as provas graphicas dos alumnos, ás quaes se applicará o exposto no paragrapho unico do art. 30.

Paragrapho unico. O presidente da comissão examinadora requisitará á secretaria da escola, em cada dia de reunião da comissão, as provas graphicas que devam ser julgadas.

Art. 41. A prova oral versará sobre um ponto tirado á sorte dentre os de que trata o art. 14, respeitada a disposição do paragrapho unico do art. 18.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se regularão as provas pratico-oraes de architectura.

Art. 42. As notas das provas—escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas—serão expressas, com a conta do anno, em grãos de 0 a 10.

Art. 43. Terminado o acto de exame de cada dia, a comissão examinadora fará a classificacão dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista que o *grão de approvaçã*, conforme a disciplina de que se tratar, é representado: primeiro, pela média dos grãos da conta de anno da prova escripta e da oral; segundo, pela média dos grãos da conta de anno e da prova pratico-oral; terceiro, pela média dos grãos da conta de anno e da prova graphica; quarto, pelo grão da prova pratico oral; quinto, pelo grão da prova pratica.

§ 1.º O grão superior a 9 1/2 dará direito á *approvaçã com distincção*; de 9 1/2 até seis, a approvaçã será *plena*; inferior a seis até tres, a approvaçã será *simplex*; abaixo de tres, haverá *reprovaçã*.

§ 2.º Será tambem *reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova*.

Art. 44. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, a menos que justifique a falta perante o commandante, o qual, uma vez aceita a justificacão, marcará dia para realizacão de nova prova.

Art. 45. O alumno que tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova será considerado reprovado.

Art. 46. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoeecer de modo a não poder proseguir, o commandante designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 47. A comissão examinadora de qualquer materia será composta de tres membros, sendo estes instructores para as materias da quinta e sexta secções, aos quaes se applicarão as disposições do art. 15.

Art. 48. Do resultado dos exames de uma disciplina, a comissão examinadora lavrará termo especial que será lançado no competente livro, e subscripto pelo secretario da escola.

Art. 49. Nenhum alumno poderá frequentar um anno qualquer sem que tenha exames de todas as aulas do anno anterior.

Art. 50. Haverá na Escola Militar uma só época de exames para as materias do ensino theorico-pratico e do ensino pratico.

Art. 51. Não será permittido, sob hypothese alguma, exame vago na Escola Militar.

Art. 52. Quando dous ou todos os examinadores forem civis, a presidencia tocará ao de mais alta categoria no magisterio, ou ao mais antigo como docente; nos outros casos, serão adoptadas as regras de precedencia militar.

Art. 53. O resultado de todos os exames da Escola Militar será publicado no boletim do estabelecimento e no *Diario Official*.

IV DAS MATRICULAS

Art. 54. Para a matricula na Escola Militar, é preciso que o candidato tenha, no minimo, *seis mezes de praça* e effectivo serviço durante esse tempo, em um dos corpos do Exército.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os candidatos que tiverem o curso integral de um dos collegios militares, bem como os que, tendo sido alumnos de estabelecimento de ensino onde se dá instrucção militar, apresentarem cadernetas de reservistas, contanto que uns e outros verifiquem praça na escola, uma vez requisitados para a matricula.

Art. 55. Os requerimentos de matricula deverão ser apresentados na secretaria da escola até 31 de janeiro de cada anno.

Paragrapho unico. Esses requerimentos serão dirigidos ao ministro da Guerra e instruidos com os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento equivalente provando que o candidato é maior de 17 e menor de 21 annos, referida a idade ao primeiro dia util do anno da matricula;
- b) documento provando que o candidato é solteiro ou viuvo, sem filhos;
- c) certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;
- d) certificado de vacinação;
- e) attestado de boa conducta;
- f) attestado de approvação nas seguintes materias ou exames finais feitos em um dos collegios militares:

Portuguez;
Francez;
Inglez ou allemão;
Arithmetica;
Algebra elementar;
Geometria e trigonometria rectilinea;
Desenho linear;
Physica e chimica e noções de mecanica;
Historia natural;
Geographia geral;
Historia geral;
Chorographia e historia do Brazil.

Art. 56. Uma vez informados, os requerimentos serão remettidos conjuntamente ao ministro da Guerra, a tempo de ser possível terminar todos os trabalhos de admissão dos alumnos até 25 de março de cada anno.

Art. 57. Os candidatos que não tiverem os exames de que trata a alinea f do paragrapho unico do art. 55 feitos em uma dos *collegios militares*, serão submettidos, na Escola Militar, a partir do primeiro dia util de março, a um exame de admissão, devendo para isso as materias acima enumeradas ser dispostas nos quatro grupos seguintes:

- 1º grupo: portuguez, francez e inglez ou allemão;
- 2º grupo: arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea e desenho linear;
- 3º grupo: physica, chimica e noções de mecanica e historia natural;
- 4º grupo: geographia e historia geral, chorographia e historia do Brazil.

§ 1.º O exame de admissão constará de quatro provas escriptas e quatro oraes, sendo uma escripta e uma oral para cada grupo.

§ 2.º Cada prova se comporá de tantas partes quantas as materias distinctas que constituem o grupo, devendo a prova escripta do 2º grupo ter mais uma parte graphica, relativa ao desenho linear, e a prova oral do 3º mais uma parte pratica, relativa á physica e á chimica, e feitas no respectivo gabinete.

§ 3.º O gráo de cada prova é a média dos grãos das diferentes partes de que ella se compõe.

§ 4.º De accôrdo com o destino do exame de admissão, será inhabilitado o candidato que tiver gráo inferior a 3 em qualquer parte das de que se compõem as provas escriptas e oraes, por maiores que sejam os grãos obtidos nas outras partes.

§ 5.º Si o candidato inhabilitado na forma do paragrapho anterior requerer, no anno seguinte ou em qualquer outro, para se matricular, terá de fazer novo exame de admissão por *anteiro*, de nada valendo as approvações obtidas no primeiro exame.

§ 6.º A Escola Militar não dará certificados relativos ao exame de admissão.

§ 7.º Os pontos para as provas escriptas e oraes do exame de admissão devem ser organizados de accôrdo com os *programmas* de ensino dos collegios militares, applicando-se, outrossim, a esse exame as disposições que lhe possam convir das que se encontram no *capitulo III do regulamento dos referidos collegios*.

§ 8.º Os candidatos que, não tendo o curso integral dos collegios militares, apresentarem, entretanto, attestados de approvação em exames finais feitos nesses collegios de algumas das materias de que trata a alinea f do paragrapho unico do art. 55 ficarão dispensados, no exame de admissão, de responder ás questões relativas ás disciplinas em que já foram approvados, entrando com o gráo dessa approvação para o calculo de que trata o § 3º do presente artigo.

Art. 58. O commandante nomeará as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao final do art. 56 deste regulamento, podendo, no caso de necessidade, dirigir-se ao ministro da Guerra afim de que este ordene que docentes do curso geral do Collegio Militar do Rio façam parte dessas commissões.

Art. 59. Terminados os exames de admissão, proceder-se-ha á classificacão dos candidatos habilitados, dispondo-se em uma lista organizada, segundo a ordem decrescente da somma total dos grãos obtidos nos quatro grupos, sendo o gráo de cada grupo dado pela média dos grãos das duas provas — escripta e oral.

Paragrapho unico. As requisições serão feitas de rigoroso accôrdo com o merecimento revelado no exame de admissão, isto é, segundo a lista acima referida.

Art. 60. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo ministro da Guerra, de accôrdo com a dotação orçamentaria, não podendo, entretanto, ser superior ao das vagas occorridas no anno anterior no primeiro posto do Exército e mais 50 o/o dessas vagas.

§ 1.º Um terço das matriculas será destinado aos candidatos que tenham o curso integral dos collegios militares, os outros terços tocarão aos candidatos de que trata o art. 59.

§ 2.º Sendo insufficiente o numero de candidatos de um dos grupos, as vagas restantes serão preenchidas por candidatos de outro grupo.

§ 3.º As requisições para o terço a que se refere o § 1º deste artigo serão feitas tambem por merecimento, servindo para isso o total dos grãos obtidos pelos candidatos nos exames finais realizados nos collegios militares das materias exigidas para o exame de admissão.

Art. 61. Antes de dar cumprimento ás disposições dos paragraphos do artigo anterior, serão matriculados, si os houver, os candidatos ex-alumnos da escola que tenham interrompido os seus estudos por motivo de molestia e que ainda estejam nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 62. O ministro da Guerra poderá permittir que inferiores e graduados do Exército, de *conducta exemplar*, vão prestando nas escolas, nas épocas marcadas para os exames de admissão, exames *parcellados* das materias exigidas para a matricula.

Paragrapho unico. Esses inferiores e graduados, uma vez approvados em todos os exames, concorrerão na lista a que se refere o art. 59, servindo os grãos das approvações parciais para a composição da somma total dos grãos dos quatro grupos; si taes inferiores e graduados satisfizerem as outras condições exigidas por este regulamento.

Art. 63. O conselho de instrucção designará annualmente, terminados os exames, os cursos especiaes em que se devem matricular os alumnos que tenham o curso fundamental e em condições de proseguir nos seus estudos, attendendo, para isso, ao numero de vagas existentes no primeiro posto de cada arma, e, tanto quanto possível, ás aptidões dos candidatos.

Paragrapho unico. Só poderão seguir os cursos de artilharia e engenharia os alumnos que houverem sido approvados nas oito aulas do curso fundamental com grãos taes que, somados, deem, no minimo, total 48.

Art. 64. Nenhum alumno, uma vez matriculado em um dos cursos especiaes da escola, poderá ser transferido para outro curso.

V

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 65. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de novembro.

Art. 66. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames e exercicios praticos, ás férias e aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 67. A distribuição do tempo será feita segundo as determinações do commandante, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ás disposições deste regulamento.

Art. 68. Marcar-se-ha *um ponto apenas* ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Art. 69. O alumno que tiver *mais de 30 pontos* perderá o anno, sendo immediatamente desligado do estabelecimento.

Art. 70. A justificação das faltas de que trata o art. 68 será feita exclusivamente perante o commandante da escola.

Art. 71. Os docentes podem mandar marcar ponto ao alumno que se retirar dos trabalhos escolares sem a sua prévia licença.

Art. 72. A presença dos alumnos nas aulas e exercicios será verificada pelos guardas.

Art. 73. Perderá o anno todo o alumno que pedir trancamento da matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

VI

DO SYSTEMA DISCIPLINAR; PENAS E RECOMPENSAS

Art. 74. Serão as seguintes as penas correccionaes que o commandante da escola poderá impôr aos alumnos:

- 1º, reprehensão particular;
- 2º, reprehensão motivada em boletim;
- 3º, reclusão até 30 dias;
- 4º, prisão por um a 15 dias no quartel dos alumnos, no estado-maior dos corpos ou em fortalezas;
- 5º, exclusão.

Art. 75. Os alumnos presos no recinto da escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 76. Os professores, instructores, adjuntos e coadjutores praticos poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as seguintes penas:

- 1º, reprehensão particular;
- 2º, reprehensão em presença dos alumnos;
- 3º, retirada da aula ou exercicio, marcando-lhes ponto.

Art. 77. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição, o docente levará o facto, por escripto, ao conhecimento do commandante, para que este providencie como de direito.

Art. 78. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 79. Si a uma aula ou exercicio faltar sem motivo justificado um grande numero de alumnos, a cada um se marcarão cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 80. O commandante da escola é competente para impôr, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão verbal ou na ordem do dia da escola, de suspensão e prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 81. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional será reparada á custa de quem a tiver causado; sendo, além disso, o actor passivel de alguma das penas comminadas neste regulamento, conforme a importancia e gravidade do caso.

Art. 82. Todos os empregados da escola serão responsáveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funções, bem como pelas que deixarem que os seus subordinados commettam em prejuizo do serviço ou da Fazenda Nacional.

Art. 83. O empregado do magisterio que faltar ao cumprimento dos seus deveres será advertido pelo commandante da escola, em particular ou perante o conselho de instrução; no caso de reincidencia, o commandante levará o facto, si julgar necessario, ao conhecimento do ministro da Guerra, que procederá como de direito.

Art. 84. Todos os officiaes empregados na escola, comprehendidos os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar do Exército no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 85. Considera-se-ha como tendo faltado ao exercicio das suas funções o docente que comparecer para dar aula ou exercicio depois da hora marcada.

Art. 86. O não comparecimento ao serviço acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 87. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de pontos ou outros quaesquer meios determinados pelo commandante.

Art. 88. As faltas commettidas durante um mez serão justificadas perante o commandante da escola até o ultimo dia desse mez.

Art. 89. O empregado civil não vitalicio que faltar mais de seis mezes em um biennio será exonerado pela autoridade competente, embora justifique as faltas.

Art. 90. O commandante, de accordo com o conselho de instrução, poderá estabelecer premios, cujas despesas correrão por conta do cofre da escola, para serem distribuidos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando assim estimular-lhes o gosto pelos estudos.

Art. 91. O docente que escrever qualquer trabalho relativo á materia ensinada na escola terá o direito á impressão

do mesmo na Imprensa Nacional, si o Governo, depois de ouvir o chefe do Grande Estado Maior, julgar o trabalho util ao ensino.

Art. 92. O facto de não haver alumnos matriculados em uma aula não tira ao docente ou docentes della a obrigação do comparecimento á escola e da assignatura do respectivo ponto nos dias designados na tabela de distribuição de tempo.

Art. 93. Completado o curso da Escola Militar, o alumno contará como tempo de serviço para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, quatro annos, muito embora a tenha frequentado por tempo maior.

Paraphrasis unico. Aquelles que não completarem o curso contarão apenas, para os mesmos effeitos, os annos em que tiverem sido approvados em mais de dois terços do numero das aulas.

VII

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 94. Para que o ensino seja ministrado com o necessario desenvolvimento, em todas as suas partes, haverá na escola:

- 1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, colleções de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importancia militar;
- 2º, um museu contendo o que possa interessar ao ensino;
- 3º, material para o ensino de desenho;
- 4º, um gabinete de physica e chimica e outro de electro-technia e photographia;
- 5º, laboratorio de pyrotechnia;
- 6º, instrumentos e material para os trabalhos topographicos;
- 7º, aparelhos e accessorios necessarios para o ensino da hippologia;
- 8º, gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;
- 9º, material de campanha para uma via ferrea, uma linha telegraphica e uma telephonica;
- 10, gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação;
- 11, gabinete com amostras de materiaes de construção, e instrumentos e aparelhos proprios para o conhecimento de sua resistencia;
- 12, sala para os estudos facticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, memorias, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;
- 13, ferramenta e utensilios indispensaveis para os trabalhos de guerra;
- 14, instrumentos e aparelhos necessarios para os estudos praticos de balística;
- 15, sala de armas com objectos necessarios para o ensino da esgrima;
- 16, armamento, equipamento e munição de guerra;
- 17, um paiol para deposito de munição de guerra;
- 18, campo de exercicio e linha de tiro;
- 19, cavallos e muarres para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;
- 20, penas de arriamento e penas de animaes;
- 21, picareiros;
- 22, uma bomba e mais aparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendio;
- 23, uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta.

Art. 95. Além do que se acha especificado no artigo anterior, o commandante tratará de adquirir o que for necessario para acompanhar os progressos do ensino superior em geral e do ensino militar em particular.

Art. 96. A escola terá pharmacia para o fornecimento de medicamentos e enfermaria com as necessarias accommodações para o tratamento dos alumnos que adoecerem.

Paraphrasis unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e dos outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos escolares.

VIII

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 97. O pessoal docente da Escola Militar constará de 34 professores e tres adjuntos, 11 instructores e seis coadjutores praticos, assim distribuidos:

- 30 professores para as quatro primeiras secções, de modo a se ter um professor para cada aula distincta;
- 3 professores para a pratica fallada das linguas estrangeiras, sendo um para cada uma das aulas;
- 1 adjunto para a aula de descriptiva, um para a de topographia e um para a de architectura, devendo o adjunto assistir ás lições do professor, auxiliando-o na parte de desenho, de modo a nunca se ter a divisão de uma aula em duas;
- 1 instructor para cada uma das materias de que se compõem a 5ª e 6ª secções;

1 coadjuvante pratico para cada um dos instructores das materias a que se referem as diversas alineas da 6ª secção.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá na escola *quatro* preparadores-conservadores; para o gabinete de physica e chimica, o de electrotechnia e photographia, o laboratorio de pyrotechnia e o gabinete de resistencia e materias de construcção.

Art. 98. Ao professor incumbe, além do marcado em artigos anteriores:

1º, dar aulas nos dias e horas designados, mencionando no respectivo livro, com a sua assignatura, o assumpto da lição;

2º, exercer a fiscalização immediata da sua aula;

3º, interrogar e chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4º, marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se componham os exames finais da materia;

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento dos alumnos obtidas em todas as provas realizadas e expressas em grãos de 0 a 10;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e nemais actos para que receber ordem;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante a bem do serviço ou para dar informações á autoridade superior;

8º, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção na época competente, o programma de ensino da materia que leccionar;

9º, solicitar do commandante os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar conveniente para o bom desempenho das suas funcções;

10, fiscalizar o ensino ministrado pelo seu adjunto;

11, communicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funcções;

12, cumprir, rigorosamente, os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

13, marcar, com tres dias de antecedencia, as materias das sabbatinas escriptas, communicando á secretaria, afim de saber si ha algum impedimento;

14, observar as instrucções e recommendações do commandante quanto á policia interna da aula e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina;

15, dar parte ao commandante, quando julgar conveniente, do máo comportamento de alumnos de sua aula;

16, enfim, empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente, concorrendo, na medida de suas forças, para a *educação* dos alumnos entregues aos seus cuidados.

Art. 99. Os professores de descriptiva, topographia e architectura serão substituidos, em suas faltas e impedimentos, por seus adjuntos; os outros, por quem o commandante designar, dentre os da secção em que se der a falta ou impedimento, sempre que isso for possivel.

Art. 100. Os adjuntos deverão cumprir estritamente as instrucções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 101. Os instructores observarão os programmas do ensino pratico, cingindo-se rigorosamente aos regulamentos do Exercito, e mencionarão nas respectivas partes o assumpto do exercicio.

Paragrapho unico. Os instructores terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 102. Os coadjuvantes praticos estão para os instructores como os adjuntos para os professores.

Art. 103. Os instructores e coadjuvantes praticos farão serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaisquer outros serviços compatíveis com o exercicio de suas funcções.

Art. 104. Ao preparador-conservador incumbe:

1º, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que forem indicadas pelo professor;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo docente, dos objectos necessarios para os trabalhos praticos;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelo professor.

IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 105. O commandante da escola será coronel ou general de brigada effectivo do Exercito, tendo, no minimo, o curso de artilharia e official de reconhecida competencia.

Art. 106. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um fiscal, official superior;

b) um ajudante, capitão;

c) um secretario, capitão ou subalterno;

d) um sub-secretario, subalterno;

e) um ajudante de ordens, subalterno;

f) dous escripturarios;

g) quatro amanuenses;

h) quatro auxiliares de escripta;

i) um bibliothecario;

j) dous officiaes intendentes;

k) um capitão, dous subalternos, um 1º sargento e um

3º para cada companhia de alumnos;

l) um porteiro.

Art. 107. Haverá ainda, para o serviço da escola, o seguinte pessoal auxiliar:

a) dez guardas;

b) dous fieis;

c) um feitor;

d) quatro continuos;

e) serventes necessarios para o serviço da escola, a juizo do commandante.

Art. 108. O pessoal de serviço de saude constará de:

a) tres medicos, sendo dous subalternos;

b) um pharmaceutico;

c) dous praticos de pharmacia;

d) um enfermeiro;

e) serventes em numero necessario.

§ 1.º Esse pessoal, sob a direcção do medico mais graduado ou do mais antigo, ficará immediatamente subordinado ao commando da escola, fazendo todos os medicos serviço por escala.

§ 2.º O medico a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 109. Os officiaes de que tratam as alineas a, b, c e d do art. 106 deverão ser effectivos do Exercito e ter, no minimo, o curso de artilharia; os de que trata a alinea k devem ter, pelo menos, o curso d'arma; o da alinea e do mesmo artigo deverá ser tambem effectivo, e de livre escolha do commandante.

Art. 110. O commandante da escola é a primeira autoridade do estabelecimento; as suas ordens são obrigatorias para todos os empregados; elle exerce inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames; fiscaliza todos os outros ramos de serviço da escola; regula e determina o que a ella pertencer e não for especialmente confiado ao conselho de instrucção.

Art. 111. O commandante da escola é responsavel pela fiel execução deste regulamento, e o unico órgão para as communicações do estabelecimento com as autoridades superiores.

Art. 112. Além destas attribuições, incumbe-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar ou civil da Republica;

2º, prestar auxilio ás autoridades legaes na manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento;

3º, propor ao Governo as pessoas que julgar idoneas para os empregos da administração da escola, quando não lhe competir a nomeação;

4º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem a esse substitua provisoriamente, dando logo parte do acto ao Governo, caso seja da competencia deste o provimento do logar;

5º, dar aos empregados da escola, por *motivo justo*, sem perda de vencimentos, licença que não exceda a 15 dias;

6º, informar annualmente ao ministro da Guerra sobre o comportamento de todos os empregados da escola, e o modo como desempenham as suas funcções;

7º, apresentar ao ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, o orçamento das despesas para o novo anno, e a proposta de melhoramentos ou reformas convenientes á escola.

Art. 113. O commandante da escola tem o poder de destituir qualquer alumno ou demittir empregado civil da administração, de sua nomeação, que commetter falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, e suspender os que tiverem sido nomeados pelo ministro da Guerra, a quem dará em ambos os casos, immediatamente, parte motivada do seu acto.

Art. 114. Em seus impedimentos, o commandante será substituido pelo official effectivo mais graduado da escola.

Art. 115. Ao fiscal incumbe:

1º, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa da escola;

2º, apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa resolver;

3º, inspecionar, com frequencia, o rancho e arrecadação da escola, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios;

4º, participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento com os alumnos ou empregados;

5º, receber e transmitir as ordens do commandante, e detalhar os serviços de escala, ordinarios e extraordinarios;

6º, fiscalizar a disciplina escolar, de accordo com as instruções que para esse fim forem organizadas;

7º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados da escola, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

8º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accordo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9º, inspecionar o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

10, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

11, inspecionar todo o material existente na escola;

12, inspecionar o serviço das viaturas e cavallarias, distribuição das forragens e tratamento dos animaes;

13, inspecionar o trabalho das officinas e respectiva materia prima;

14, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrução e conhecer da consumo das munições de guerra;

15, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da escola, verificando si a de todo o material é feita com regularidade.

Art. 116. O ajudante e assistente immediato do fiscal, incumbendo-lhe, como tal, zelar especialmente pela fiel execução das attribuições de ns. 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo precedente.

Art. 117. Ao secretario incumbem:

1º, preparar a correspondencia diaria, da conformidade com as ordens do commandante;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposiçao delles com declaração da que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nas que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe for determinado pela primeira autoridade da escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exames, e lançar as actas das sessões do conselho de instrução;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatório do commandante;

7º, propor ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar ou fazer escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

9º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matriculas;

10, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante, fazer a escripturação relativa á contabilidade, e lavrar os termos do conselho administrativo.

Art. 118. Ao sub-secretario incumbem:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substitui-lo em seus impedimentos;

2º, escripturar ou fazer escripturar o livro mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

3º, apurar e apresentar ao commandante oportunamente o numero de pontos de cada alumno;

4º, mandar fazer diariamente o ponto dos empregados, e extrahir no fim de cada mez um resumo para os fins convenientes;

5º, escripturar ou fazer escripturar o livro de resenha dos animaes do estabelecimento.

Art. 119. O official de ordens serve junto á pessoa do commandante da escola, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 120. Aos escripturarios incumbem fazer o serviço que lhes for determinado pelo secretario.

Art. 121. Aos amanuenses cumpre executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, conservando em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 122. A um dos amanuenses incumbem mais:

1º, fazer annualmente o indice das deliberações do commandante, do conselho de instrução e do administrativo que contiverem disposições permanentes;

2º, lançar no livro da porta os despachos proferidos sobre as petições das partes;

3º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias.

Art. 123. Um dos amanuenses será encarregado do archivo da secretaria, e outro do expediente da casa da ordem, conforme as instruções que receberem, respectivamente, do secretario e do fiscal.

Art. 124. Aos auxiliares de escripta incumbem, além dos trabalhos que lhes forem distribuidos: registrar, sob a inspecção do secretario, a correspondencia do commandante da escola.

Art. 125. Ao bibliothecario incumbem:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappa, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscritos;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, doativo ou retribuição;

4º, propor ao commandante a compra de livros que interessarem ao ensino da escola.

Parapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submeterá ao exame e approvação do commandante.

Art. 126. Ao intendente mais graduado incumbem as funções seguintes:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes á escola, assim como nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estiverem distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga;

4º, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente na escola;

6º, apresentar, no fim de cada anno ao fiscal, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acha;

7º, fazer as compras do material que for necessario.

Art. 127. Ao intendente menos graduado incumbem as funções seguintes:

1º, fiscalizar todos os serviços que directa ou indirectamente entendam com a alimentação dos alumnos e o forrageamento dos animaes;

2º, fazer as compras de tudo que for preciso para o rancho, cozinha e em geral para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes

Art. 128. Os intendentes terão livros de carga e descarga dos objectos sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 129. Ao porteiro incumbem:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e material dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario, a qual protocolará;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos guardas para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, a juizo do commando, e ter naquelle caso sob sua guarda as chaves da portaria;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, assio desta, da secretaria e suas dependencias;

7º, ter uma mappa carga e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria e distribuidos ás aulas, á secretaria e suas dependencias.

Art. 130. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que lhes forem por elle transmitidas.

Art. 131. Os guardas farão a chamada dos alumnos nas aulas, zelarão pelo material destas, e cumprirão as ordens que sobre o serviço lhes forem dadas pelas autoridades competentes.

Art. 132. Os fiéis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 133. Ao feitor, como encarregado do assio exterior do estabelecimento, incumbem:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal subordinado ao fiscal;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensilios a seu cargo, dando parte ao fiscal de qualquer extravio ou avaria.

Art. 134. Aos medicos incumbem:

1º, tratar dos alumnos doentes na enfermaria da escola ou em suas residencias, desde que estas fiquem proximas ao estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissao não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás familias destes, uma vez que residam nas proximidades da escola;

3º, inspecionar as pessoas que o commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar as qualidades das drogas que entrarem na composicao dos receiptuarios, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar os generos alimenticios á sua entrada para a arrecadação do rancho, bem como as refeicoes diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervencao.

Art. 135. Ao medico mais graduado incumbem ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias, para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel;

2º, apresentar ao commandante no primeiro dia de cada mez um mappa dos doentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observacoes;

3º, participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;

4º, dar instrucção por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que couvier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 136. Ao pharmaceutico incumbem:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcao da norma, conservacao e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, mantendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, no principio de cada trimestre, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 137. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, a quem ficam directamente subordinados.

Art. 138. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbem:

1º, ter todo o cuidado no asseio e boa disposicao da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que for determinado pelo medico encarregado della;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4º, dar fiel execucao ás prescriçoes constantes do receiptuario.

Art. 139. Ao pessoal da companhia ou companhias de alumnos incumbem o que está prescripto nos regulamentos do Exercicio sobre o serviço arrolamentado, com as modificacoes reclamadas pelo regimen escolar.

X

DO CONSELHO DE INSTRUCCAO E DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 140. O conselho de instrucção compor-se-ha dos professores ou instructores, conforme se tratar do ensino theorico-pratico ou ensino pratico, sendo em ambos os casos presididos pelo commandante da escola, ou por quem as suas vezes fizer.

§ 1º. Os adjuntos e coadjuvantes praticos só tomarão parte nelle quando estiverem exercendo funcoes de professores ou instructores.

§ 2º. Nas sessoes do conselho de instrucção, os militares ficarão á direita do presidente, segundo as regras da precedencia militar e os civis á esquerda, de accordo com a categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3º. O secretario assistirá ás sessoes do conselho, afim de organizar as actas.

Art. 141. As deliberacoes do conselho de instrucção que contiverem disposicoes permanentes sobre o ensino, só terão effeito depois de approvadas pelo Governo.

Art. 142. O conselho de instrucção, que só funcionará com a maioria absoluta dos seus membros em effectivo exercicio dos respectivos cargos, tem as seguintes atribuicoes:

1º, tomar conhecimento dos programmas de ensino de que trata este regulamento;

2º, organizar instrucções especiaes para o exame de admissao;

3º, escolher os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas de melhoramentos que possam convir ao ensino da escola;

5º, prestar as informacoes e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante.

Art. 143. Os avisos para reuniao do conselho de instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia e hora, e tambem o assumpto da convocação, quando não houver nisso inconveniente.

Art. 144. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros do conselho de instrucção que se acharem presentes.

Art. 145. Os membros do conselho de instrucção que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accordo com ellas, as rectificacoes reclamadas.

Art. 146. As sessoes do conselho de instrucção não se devem prolongar por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentacao e discussao, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicacao.

Paraphrasso unico. Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessao o debate de qualquer indicacao ou proposta, ficará este adiado como materia principal da ordem do dia para a primeira sessao.

Art. 147. A nenhum membro do conselho de instrucção será permitido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussao, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissoes, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 148. Quando o assumpto tratado pelo conselho de instrucção interessar particularmente a algum dos seus membros, a votacao far-se-ha por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opiniao mais favoravel ao interessado.

Paraphrasso unico. Este poderá tomar parte na discussao, si assim entender o conselho; mas não votará, nem assistirá á votacao.

Art. 149. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 150. O conselho administrativo compor-se-ha do commandante da escola como presidente, do fiscal, do ajudante e dos commandantes de companhias.

Paraphrasso unico. Comparecem ás sessoes do conselho administrativo o secretario, para confeccao e leitura das actas, e os intendentes, para prestacao de suas contas.

Art. 151. O thesoureiro do conselho será escolhido de accordo com o que preceitua o regulamento para o serviço interno dos corpos.

Art. 152. Além do thesoureiro, serão clarivicularios do cofre o commandante e o fiscal.

Art. 153. Anualmente, serão pelo conselho administrativo organizadas, para serem submettidas á approvacao do ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e fixada a etapa das praças em serviço na escola.

§ 1º. Essas diarias, que comprehenderão as etapas, e as etapas das praças serão recebidas pelo intendente mais graduado, e recolhidas ao cofre do conselho administrativo para occorrer ás despesas do rancho.

§ 2º. Os saldos que se verificarem serão empregados em beneficio da escola, ou em conforto dos alumnos, ouvido o conselho administrativo.

Art. 154. O conselho administrativo da escola reger-se-ha, no que lhe for applicavel, pelos regulamentos em vigor nos corpos do Exercicio.

XI

DA NOMEACAO DO PESSOAL

Art. 155. O commandante, os professores e adjuntos serão nomeados por decreto; os instructores e coadjuvantes praticos, os funcionarios a que se referem as alineas do art. 106 e as alineas a, b, c e d do art. 108—serão todos nomeados mediante portaria do ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

§ 1º. Ao commandante compete fazer as nomeacoes e demissoes relativas aos cargos de que trata a alinea e do art. 108, e art. 109.

§ 2º. Para a nomeacao de guarda, exigir-se-ha dos candidatos uma prova de habilitacao, na qual elles demonstrem que sabem ler e escrever correctamente, e praticar as quatro operacoes sobre numeros inteiros.

§ 3º. O logar de escripturario será preenchido por promocao de amanuense, e o deste por promocao de auxiliar de escripta, attendendo-se em ambos os casos ao principio de merecimento.

§ 4º. O professor de physica e chimica, o de electrotechnia, do curso de engenharia, o de pyrotechnia e o de resistencia, proporão os respectivos preparadores-conservadores ao commandante, que os nomeará, de acordo com o ministro da Guerra.

§ 5º. As propostas acima deverão recahir sobre pessoas de

reconhecida competência pratica, além dos requisitos moraes indispensaveis.

Art. 156. Os instructores serão capitães ou subalternos effectivos do Exército, que tenham o curso da arma; os coadjutores praticos serão subalternos, também effectivos do Exército, e que tenham o curso da arma.

XII

DOS VENCIMENTOS.

Art. 157. O pessoal civil e militar da escola, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a perceber os mesmos vencimentos que percebiam antes deste regulamento até que o Congresso resolva a respeito.

XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 158. Os alumnos que adoeçerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando a molestia não for contagiosa ou de gravidade, casos esses em que haurirão ao Hospital Central do Exército ou terão permissão para tratar-se em casa de suas familias ou seus representantes.

Art. 159. O alumno só usará o uniforme da escola; uma vez desligado, porém, não poderá mais usal-o.

Art. 160. Os alumnos do curso fundamental terão soldo de 2º sargento, e os dos cursos especiais das armas o de 1º sargento.

Art. 161. Os inferiores e graduados, ao se matricularem na escola, perderão os respectivos postos.

Art. 162. Os alumnos terão, fardamento conatante da tabelleza anexa a este regulamento.

Art. 163. A Escola Militar terá uma banda de musica que o Governo mandará organizar, sob a direcção de um mestre de reconocida competencia; terá igualmente bandas de cornetas, clarins e tambores.

Art. 164. As liguinas componentes de todas essas bandas verificarão praça na escola.

Art. 165. O commandante, ouvido o conselho administrativo, poderá arbitrar gratificações ao mestre da musica e aos musicos que dellas se tornarem dignos.

Art. 166. A escola terá o pessoal militar indispensavel para o seu serviço, devendo esse pessoal formar uma companhia directamente subordinada ao estabelecimento.

Paragrapho unico. As praças para essa companhia serão obtidas ou por transferencia dos corpos, ou por alistamento directo.

Art. 167. Concluidos todos os exames finais de escola, começarão os exercicios praticos durante quinze dias, obedecendo a programmas previamente organizados pelo conselho de instrucção.

Art. 168. O alumno que, ao concluir o curso especial em que estiver matriculado, for reprovado em algumas ou em todas as materias da 5ª e 6ª secções, será immediatamente desligado da escola, e sómente um anno depois poderá prestar novo exame pratico, em época regulamentar, mediante licença do ministro da Guerra, para então, no caso de ser approvedo, poder matricular-se na Escola Pratica do Exército.

Art. 169. Tres mezes depois da abertura das aulas, haverá, sómente para os alumnos do curso fundamental, exames de habilitação, constando de provas escriptas sobre as materias do ensino theorico-pratico que estiverem sendo estudadas, e de accordo com as disposições deste regulamento sobre exames finais.

Paragrapho unico. O alumno que tiver média inferior a tres nas provas escriptas das aulas em que estiver matriculado, será desligado do estabelecimento, só podendo proseguir nos estudos mediante nova matricula, no anno seguinte ou depois, si ainda estiver nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 170. Não poderão servir na Escola, quer á disposição do commandante, quer adidos ás companhias, officiaes ou praças.

Tambem não se permitem orvintes das aula:

Art. 171. O alumno que, no anno de tolerancia, deixar de fazer exame, por motivo de molestia, será desligado da escola, só podendo prestal-o no anno seguinte, na época regulamentar, mediante licença do ministro da Guerra, e por uma vez sómente.

Art. 172. O Governo proporcionará ao commandante, fiscal, ajudante e secretario — residencia nas proximidades da escola.

Art. 173. Cada companhia terá oito sargenteantes, alumnos, os quaes servirão por espaço de quatro mezes, sem prejuizo dos estudos, sendo nomeados pelo commandante da escola sob proposta do da companhia.

Art. 174. A percepção das gratificações relativas ao tempo de praça cessará sómente durante o tempo em que a praça estiver matriculada.

Art. 175. Nenhum alumno poderá ser desarranchado.

Art. 176. O commandante poderá permittir que empregados militares do estabelecimento sejam arranchados com os alumnos, uma vez que contribuam com a importancia da respectiva diaria.

Art. 177. A Escola Militar não aceita certificados de exame de nenhuma das materias componentes dos seus cursos.

Art. 178. No ensino theorico-pratico, nenhum docente poderá leccionar a turma de mais de 60 alumnos. Além desse numero, haverá divisão, tendo o professor preferencia para a regencia da 2ª turma; si houver 3ª ou mais, o commandante designará os docentes para a regencia, respeitadas as directões dos adjuntos nas aulas de descriptiva, topographia e architetura.

Paragrapho unico. O artigo anterior será posto em execução de modo que nenhum docente leccione mais de duas turmas.

Art. 179. Os docentes poderão gozar, com permissão do Governo, o periodo das férias fóra da sede da escola, sem perda de vencimentos.

Paragrapho unico. Os demais empregados terão direito anualmente, no periodo de férias dos alumnos, a tres semanas de férias. O commandante as concederá por turmas, attendendo ás necessidades do serviço. Dessas tres semanas serão descontados os dias de dispensa do serviço que o empregado já houver gozado durante o anno.

Art. 180. Terminados os trabalhos escolares de cada anno, o commandante mandará apresentar ao chefe do Grande Estado-Maior os alumnos em condições de se matricular na Escola Pratica do Exército.

Paragrapho unico. Essa apresentação deverá ser feita até 25 de março de cada anno.

Art. 181. Nenhum membro do magisterio ou administrativo poderá leccionar, mediante remuneração pecuniaria, aos alumnos da escola.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinqüente, levando o facto ao conhecimento do ministro da Guerra.

Art. 182. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica fór aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas geraes e especialmente o plano de ensino.

XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 183. Com relação aos alumnos matriculados pelo regulamento de 1905, nas Escolas de Guerra, de Artilharia e Engenharia e de applicação destas armas, observar-se-hão as seguintes disposições:

a) os alumnos que iam estudar o 1º anno da Escola de Guerra serão matriculados no 1º anno do curso fundamental e seguirão os estudos pelo novo regulamento;

b) os que iam estudar o 2º anno da mesma escola irão estudar o 2º anno do referido curso (organizando-se para elles aula especial de calculo mecanico) e continuarão pelo novo regulamento;

c) os que iam para a Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, continuarão a estudar pelo presente regulamento, matriculando-se nos cursos especiais, de accordo tanto quanto possivel com o disposto no art. 63 e seu paragrapho, e frequentando, com os alumnos do 2º anno do curso fundamental, a aula extraordinaria de calculo e mecanica.

d) os matriculados no 1º anno da Escola de Artilharia e Engenharia, proseguirão nos seus estudos, ainda pelo novo regulamento, observando-se o que foi dito para os alumnos de que trata a alinea c, sómente com relação aos cursos de artilharia e engenharia;

e) os actuaes alumnos do 2º anno do curso de artilharia, do 2º e 3º annos de engenharia, bem como os da Escola de Applicação de Artilharia e Engenharia, continuarão a estudar pelo regulamento de 1905.

Art. 184. O regulamento de 1905 vigorará para os alumnos de que trata a alinea e do artigo anterior, sómente até 1915.

Art. 185. Os actuaes 2ºs tenentes e aspirantes que, tendo o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento de 1905, quizerem estudar o de artilharia ou engenharia, só poderão fazel o pelo novo regulamento, prestando previamente exame de calculo e mecanica, na época regulamentar.

Paragrapho unico. Está entendido que a disposição deima se refere aos 2ºs tenentes não alumnos, e aos aspirantes também não alumnos, pois a respeito dos que se acham matriculados os arts. 183 e 184 já trataram.

Art. 186. Fica dispensada para a matricula na Escola Militar, neste anno de 1913, a condição de que trata o art. 54 do respectivo regulamento, visto ter estado suspenso o voluntariado no Exército no ultimo trimestre de 1912.

Tabella para distribuição de fardamento aos alumnos da Escola Militar

Tempo de duração	Quatro mezes		Seis mezes		Um anno								Dous annos		Tres annos			
	Botinas pretas (par)	Botinas amarellas (par)	Blusa de brim kaki	Calças de brim kaki	Capa de brim kaki	Luvas marron de fio de Escossia (par)	Calças de flanelia kaki	Calças de panno	Capa de flanelia kaki	Gorro de pala	Polainas de brim branco (par)	Polainas de couro amarello (par)	Tunica de flanelia kaki	Tunica de panno	Cobertor de lã	Capote de panno	Platinas (par)	Distinctivos (par)
Peças de fardamento																		
Quantidade.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

1.ª A distribuição do fardamento acima designado será regulada pelas observações da tabella para os corpos e demais unidades arregimentadas do Exercito em tudo quanto fôr applicado aos alumnos sendo a duração contada da data da distribuição e todas as peças carga do alumno.

2.ª Por occasião da matricula, o alumno receberá as peças de fardamento necessarias para se uniformizar, e, depois do primeiro exame parcial as demais peças de flanelia e panno.

3.ª Os inferiores, musicos e demais praças effectivas da Escola Militar receberão fardamento de conformidade com a tabella para os corpos e demais

unidades arregimentadas do Exercito, como si todas pertencessem á arma de artilharia de posição, e os clarins e soldados conductores como se pertencessem á artilharia a cavallo, substituindo-se o numero do corpo por um castello.

4.ª Além do fardamento consiguado nesta tabella, as companhias terão em carga, para serem usadas em 1.º e 2.º uniformes, as peças de grande gala seguintes: pompom e charlateiras para alumnos; divisas de galão dourado, luvas brancas de algodão, pompom, charlateiras, dragonas e kepi, para praças, com a duração da tabella geral de grande gala.

5.ª O gorro de pala dos alumnos terá um dispositivo para adaptação do pompom.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO

I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Pratica do Exercito tem por fim completar e aperfeiçoar, dando lhes um caracter eminentemente pratico, em todos os sentidos, os conhecimentos das praças que tenham um qualquer dos cursos da Escola Militar, habilitando-as assim para o desempenho das funções de official em cada uma das quatro armas do Exercito.

Art. 2.º Incumbe ainda á Escola Pratica.

1.º, executar as experiencias e trabalhos ordenados pelo Ministerio da Guerra, concernentes ao tiro e ao armamento;

2.º, estudar o aperfeiçoamento dos methodos de tiro;

3.º, estudar o aperfeiçoamento dos regulamentos tacticos das armas;

4.º, estudar os progressos do material de guerra nos paizes limitrophes, acompanhando-lhes o desenvolvimento das idéas sobre o tiro e a tactica.

Art. 3.º Também compete á escola organizar annualmente séries de conferencias sobre os assumptos especificados no artigo anterior.

Art. 4.º Todos os alumnos serão internos, e constituirão uma ou mais companhias, sujeitas ao regimen militar.

Art. 5.º Não será permittido, sob hypothese nenhuma, que se matriculem officiaes na Escola Pratica do Exercito.

II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 6.º O ensino na Escola Pratica do Exercito será ministrado em dous periodos, com a seguinte distribuição de materias:

1º Periodo

(6 mezes: 5 para trabalhos e 1 para exames e visitas)

1º grupo — Estudo pratico das armas portateis e metralhadoras em uso no Exercito nacional e nos das nações limitrophes. Esgrima de espada, florete e bayoneta.

2º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da infantaria brasileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A infan-

taria em marcha, em estação, no combate; serviço de segurança: material.

3º grupo — Cavallo de guerra; preceitos para a sua escolha, aquisição, treinamento, tratamento e conservação; sistemas de remonta. Equitação e esgrima a cavallo.

4º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da cavallaria brasileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A cavallaria em marcha, em estação e no combate; cavallaria independente; exploração e serviços de segurança; material.

5º grupo — Estudo pratico do armamento e material de artilharia em uso no Exercito nacional e nos das nações limitrophes. Material de guerra em geral.

6º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da artilharia brasileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A artilharia em marcha, em estação e no combate; protecção pelas outras armas.

2º periodo

(6 mezes: 5 para trabalhos e 1 para exames e visitas)

1º grupo — Topographia e photo-topographia; levantamentos regulares e expeditos; reconhecimentos e explorações militares; reconhecimentos e explorações de terreno para os trabalhos militares de engenharia. Estradas, pontes e viaductos; memorias descriptivas.

2º grupo — Electricidade applicada á guerra; installações; telegraphia, telephonia, photographia e cryptographia. Aerostação militar.

3º grupo — Pratica de tiro. Fortificação; ataque e defesa das praças de guerra e dos entrincheiramentos; minas militares. Trabalhos de guerra, incluindo destruição de vias ferreas, pontes e viaductos.

4º grupo — Ligação das armas. Formação das grandes unidades em pé de guerra; seu funcionamento em campanha; serviços auxiliares do Exercito.

5º grupo — Jogo da guerra.

6º grupo — Escripção militar completa: redacção de ordens em geral, informações, relatorios, correspondencia official. Pratica dos processos militares.

Em ambos os periodos:

Pratica fallada de francez, inglez ou allemão. Natacão.

Art. 7.º Todo alumno, qualquer que seja o curso especial que tenha—infantaria, cavallaria, artilharia ou engenharia—é obrigado á frequencia e ao exame dos 12 grupos, afim de que se lhe passe o *attestado de curso*.

Paragrapho unico. Em vista do disposto neste artigo, é indispensavel que o ensino tenha um caracter *absolutamente pratico*, lembrando-se os docentes de que as theorias uteis para a profissão das armas se estudam na Escola Militar.

Art. 8.º Com relação ao ensino dos grupos, tem applicação aqui o estabelecido no art. 7.º do regulamento da Escola Militar, e seu paragrapho, bem como a disposição do art. 11 concernente ás materias da 5.ª e 6.ª secções da referida escola.

Art. 9.º Cada grupo deve ser ensinado tres vezes por semana, pela manhã e á tarde, por causa da natureza dos trabalhos, excepção feita para o 5.º e 6.º grupos do 2.º periodo, que poderão ser ensinados ao meio-dia, porém, tres vezes por semana tambem.

Paragrapho unico. A natação será ensinada duas vezes por semana.

Art. 10. Os instructores procurarão, durante os exercicios, todos os meios para que os alumnos *vejam* na pratica, de modo real, os trabalhos a executar, lançando mão das forças aquarteladas na escola, dos instrumentos, aparelhos, e mais objectos necessarios ao ensino.

Paragrapho unico. Terão os instructores cuidado em não aporlecer o espirito de iniciativa dos alumnos, procurando ao contrario, despertar-o e educar-o com a maior intensidade.

Art. 11. As conferencias a que se refere o art. 3.º serão feitas annualmente em duas séries: uma no primeiro periodo e outra no segundo, podendo a ellas assistir officiaes do Exército de todos os postos.

§ 1.º Os themas dessas conferencias serão, opportunamente, enviados ao chefe do Grande Estado Maior, para que os examine, podendo modificá-los ou prohibir que delles se trate, caso veja nisso inconveniente.

§ 2.º Nas conferencias, a linguagem não deverá ferir de leve sequer os preconceitos da boa disciplina e da boa educação militar, e tão pouco susceptibilidade de nações estrangeiras.

Art. 12. Completarão a instrucção dos alumnos visitas a estabelecimentos e obras militares, a navios de guerra e estabelecimentos navaes.

III

DOS EXAMES

Art. 13. Haverá duas épocas de exames na Escola Pratica do Exército: uma em setembro, para o primeiro periodo; outra em março, para o segundo.

Art. 14. As provas serão de tres especies: oraes, pratico-oraes e praticas.

Paragrapho unico. As oraes serão para as linguas; as praticas para o tiro, esgrima e natação; as pratico-oraes para todas as outras materias dos grupos.

Art. 15. Não haverá pontos para exames, devendo a arguição constar do que fôr essencial para dar a medida do aproveitamento do alumno.

Art. 16. Cada prova durará, no maximo, uma hora, não podendo ser examinados mais de seis alumnos por dia.

Paragrapho unico. A disposição anterior não se applica ao exame de natação, no qual poderão entrar muitos alumnos por dia, não havendo tambem necessidade de atingir o maximo de tempo estabelecido.

Art. 17. Os exames serão por grupos, constando de uma parte pratico-oral e de outra pratica, naquelles que tenham materia para isso, como o 1.º e 3.º do primeiro periodo, e o 3.º do segundo.

§ 1.º O exame de natação só será feito no segundo periodo, depois de terminados os exames de todos os grupos.

§ 2.º Os ultimos exames da escola serão os da pratica fallada das linguas estrangeiras, feitos para cada lingua separadamente, e nos quaes se dará destaque á conversação sobre a tecnologia militar.

§ 3.º Para os exames de linguas, o ministro da Guerra ordenará que os professores dellas na Escola Militar se apresentem ao commando da Escola Pratica, afim de, juntos aos desta, constituirem as commissões examinadoras.

Art. 18. O grão de approvação em cada grupo, em cada lingua e em natação será dado pela média entre a conta de anno e a nota do exame, conta de anno que será apresentada pelo instructor ou professor á secretaria, no mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos do periodo, applicando-se aqui o estabelecido no art. 13 do regulamento da Escola Militar.

Art. 19. As sessões do conselho de instrucção para tratar dos exames serão no primeiro dia util de setembro, e no primeiro dia util de março, designando ahí o commandante as commissões examinadoras, e determinando a ordem a seguir nos exames, tendo sempre em vista que os docentes devem

examinar as materias que ensinarem, além de outras para que forem designados, salvo o caso de impedimento *por molestia*, comprovada mediante parte do doente devidamente atestada.

Art. 20. Os exames, exceptuados os das linguas, devem realizar-se sempre nos locaes dos exercicios, escolhendo o commandante as horas mais proprias para elles.

Art. 21. Nenhum alumno poderá estudar o segundo periodo sem que tenha exame de todos os grupos do primeiro.

Art. 22. Quanto ao mais sobre a regulamentação dos exames, tem applicação aqui, apenas com ligeiras modificações oriundas da organização da Escola Pratica, as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 33, 35, 42, 43 e seus §§ 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52 e 53.

IV

DAS MATRICULAS

Art. 23. As matriculas na Escola Pratica do Exército serão por transferencia dos alumnos que terminarem os estudos da Escola Militar, de conformidade com o art. 180 do regulamento desta ultima, e seu paragrapho.

V

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 24. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de março do anno seguinte.

§ 1.º Será esse tempo dividido em dous periodos, de seis mezes cada um: de abril a setembro, inclusive, e de outubro a março, inclusive.

§ 2.º O ensino será ministrado nos primeiros cinco mezes de cada periodo, sendo o ultimo mez consagrado a exame e visitas a estabelecimentos e obras militares, navios de guerra e estabelecimentos navaes.

Art. 25. Tem applicação aqui as disposições dos arts. 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, do regulamento da Escola Militar.

VI

DO SYSTEMA DISCIPLINAR; PENAS E RECOMPENSAS

Art. 26. Tem applicação á Escola Pratica do Exército os artigos do regulamento da Escola Militar, desde o de n. 71 até ao de n. 93, inclusive.

Art. 27. O alumno reprovado em um dos periodos, será immediatamente desligado da escola, podendo, um anno depois, mediante licença do ministro da Guerra, fazer exame, na época regulamentar, do grupo ou grupos da materia ou materias em que se deu a reprovação, e, uma vez approvedo, ser de novo matriculado para estudar o segundo periodo, si a reprovação foi no primeiro.

Paragrapho unico. Si nesses segundos exames, o alumno fôr de novo reprovado, não poderá fazer outro em tempo nenhum, perdendo todo o direito ao curso da arma.

Art. 28. No caso do alumno perder o anno como incurso no art. 69 ou no 73 do regulamento da Escola Militar, artigos esses que, no capitulo anterior, foram applicados á Escola Pratica do Exército, o ministro da Guerra poderá conceder licença para que elle, no anno seguinte, de novo se matricule.

Paragrapho unico. Incorrendo novamente em um dos citados artigos, ou sendo reprovado em qualquer materia, não poderá matricular-se mais, nem fazer novo exame, perdendo todo o direito ao curso da arma.

Art. 29. Deve ter-se particularmente em vista que, si o alumno incorrer em um dos mencionados arts. 69 e 73 depois de approvedo nos exames do primeiro periodo, não perderá esses exames, mas tambem, no anno seguinte, só poderá matricular-se ao começarem os trabalhos do segundo periodo.

Art. 30. Terminados todos os trabalhos escolares de cada anno, a secretaria da escola organizará a lista geral dos alumnos de cada arma que concluíram o curso, segundo a ordem de merecimento, servindo para isso a somma total dos grãos de approvações de todas as materias da Escola Militar, e de todos os grupos e materias da Escola Pratica.

Paragrapho unico. Em cada arma, o primeiro alumno terá menção honrosa nos boletins da Escola e Grande Estado Maior, do Exército, podendo, outrossim, o Governo mandal-o a um dos paizes da Europa ou aos Estados Unidos da America do Norte; afim de aperfeiçoar-se nas materias que elle proprio escolher, dentre as que fizerem parte dos estudos propriamente militares do seu curso.

VII

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 31. Haverá na Escola Pratica do Exército o material e dependencias de que tratam, para a Escola Militar, os nu-

meros 1, 2, 6, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do art. 21 do regulamento desta ultima.

Art. 32. Tem ainda applicação aqui as disposições dos arts. 93 e 96 daquelle regulamento.

Art. 33. A Escola Pratica do Exercito terá mais:

- 1º, um gabinete de photographia;
- 2º, um parque de aerostação;
- 3º, material para os exercicios de natação.

VIII

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 34. Haverá na Escola Pratica do Exercito o seguinte pessoal docente: tres professores, 13 instructores e 13 coadjuvantes praticos, assim distribuidos:

- Um professor para cada lingua;
 - Um instructor e um coadjuvante pratico para cada grupo;
 - Um instructor e um coadjuvante pratico para natação.
- Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá mais um preparador-conservador para o gabinete de photographia.

Art. 35. Com relação aos deveres dos professores, instructores, coadjuvantes praticos e do preparador-conservador, ter-se-hão em vista as disposições dos arts. 98, 101, e seu paragrapho, 102, 103 e 104 do regulamento da Escola Militar, acrescentando que na Escola Pratica do Exercito os instructores tambem devem interrogar os alumnos durante os exercicios, procurando conhecer-lhes a intelligencia, o interesse pelos trabalhos, o amor á profissão, o espirito de iniciativa, de modo que as contas de anno correspondam ao merecimento real de cada um.

IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36. O pessoal da administração da Escola Pratica do Exercito, bem como dos serviços auxiliares, é o mesmo que o da Escola Militar, com as seguintes reduções:

- a) um escriptuario, em vez de dous;
- b) dous amanuenses, em vez de quatro;
- c) dous auxiliares de escripta, em vez de quatro;
- d) quatro guardas, em vez de dez;
- e) dous continuos, em vez de quatro.

Paragrapho unico. As obrigações de todo esse pessoal são as mesmas especificadas no capitulo IX do regulamento da Escola Militar.

Art. 37. O commandante da Escola Pratica poderá ser tenente-coronel, tendo no minimo o curso de artilharia; o fiscal deverá ser sempre major, nas mesmas condições.

Art. 38. Haverá a mais na Escola Pratica o pessoal necessario para o parque de aerostação, com obrigações que o commandante determinará.

X

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO E DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 39. Com relação ao conselho de instrução, que se comporá dos professores e instructores, e ao conselho administrativo, tem applicação á Escola Pratica do Exercito o que se achá estabelecido no capitulo X do regulamento da Escola Militar, com as pequenas differenças oriundas da organização da primeira.

XI

DA NOMENAÇÃO DO PESSOAL

Art. 40. Applicar-se-ha á Escola Pratica do Exercito a parte que lhe convem do art. 155 e §§ 1º, 2º e 3º do regulamento da Escola Militar.

Art. 41. O instructor do 2º grupo do 2º periodo proporá o preparador-conservador do gabinete de photographia, sendo a proposta, que deverá recair sobre pessoa com os requisitos indispensaveis, entregue ao commandante, que a enviará ao ministro da Guerra.

Art. 42. Tem applicação á Escola Pratica as disposições do art. 156, do regulamento da Escola Militar, e seu paragrapho.

Art. 43. Os instructores serão capitães effectivos do Exercito, e os coadjuvantes praticos, subalternos, tambem effectivos do Exercito, devendo uns e outros ter o curso da arma.

§ 1º. Os docentes do primeiro periodo devem ser: de infantaria para o 1º e 2º grupos, de cavallaria para o 3º e 4º, de artilharia para o 5º e 6º.

§ 2º. Os docentes do 2º periodo devem ser: de engenharia para o 1º e 2º grupos, de artilharia para o 3º e 4º, podendo ser de qualquer arma para o 5º e 6º grupos.

§ 3º. Os professores de linguas, o instructor e o coadjuvante de natação tambem podem ser de qualquer arma, com tanto que tenham o respectivo curso.

XII

DOS VENCIMENTOS

Art. 44. O pessoal civil e militar da escola, tanto do corpo docente como de administração e serviços auxiliares, perceberá os mesmos vencimentos que percebe o da Escola Militar.

XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. Tem applicação á Escola Pratica do Exercito as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 158, 159, 160, 161, 162, 170, 171, 174, 175, 176 e 182.

Art. 46. Os alumnos da Escola Pratica perceberão soldo de 1º sargento, exceptuados os aspirantes.

Art. 47. Aduartelará na escola a seguinte força, directamente subordinada a ella:

- a) uma companhia de infantaria;
- b) uma bateria de artilharia de campanha;
- c) um pelotão de cavallaria;
- d) um pelotão de engenharia;
- e) uma secção de metralhadoras.

Art. 48. O commandante designará os instructores que deverão acompanhar os alumnos nas visitas de instrução.

Art. 49. As conferencias do primeiro periodo serão feitas por instructores do segundo, e as deite por instructores das outras, designados todos pelo commandante.

Paragrapho unico. Tambem para as experiencias, trabalhos e estudos a que se refere o art. 2º, o commandante procurará sempre designar instructores do periodo que não estiver funcionando.

Art. 50. Atendendo a que os cursos de artilharia e engenharia tem mais um anno de estudo do que os outros cursos, serão declarados aspirantes, com os alumnos de infantaria e cavallaria que concluirem o curso da Escola Pratica, os de artilharia e engenharia que o forem iniciar, só podendo aquelles ser promovidos a segundo tenente um anno depois de declarados aspirantes, enquanto que os de artilharia e engenharia poderão ter promoção logo que completam o curso da Escola Pratica.

Art. 51. A declaração de aspirante será feita no boletim da escola, e sempre no primeiro dia util de abril, assim como a declaração do curso.

Art. 52. Em cada anno, a promoção dos aspirantes a segundo tenente será feita por ordem de merecimento intellectual, só podendo ser promovidos os de uma turma depois de promovidos todos os da turma anterior.

Paragrapho unico. O merecimento intellectual é dado aqui pela somma total dos graus de approvaçã de alumno em todas as materias da Escola Militar e da Escola Pratica.

Art. 53. Ao alumno que terminar o curso da Escola Pratica será conferido o *attestado da cursa da arma*, segundo o modelo junto a este regulamento.

XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 54. Como consequencias das disposições transitorias contidas nos arts. 183, 184 e 185 do regulamento da Escola Militar, poderão matricular-se na Escola Pratica do Exercito os candidatos enviados pela primeira e incluidos nas referidas disposições.

Art. 55. Enquanto a Escola Pratica funcionar annexa á Militar, o commando de ambas será exercido por um mesmo official.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO

ATTESTADO DE CURSO D'ARMA

O Sr..... nascido em.....
a..... de..... de..... filho de.....
tem curso d'arma de..... pelo regulamento de.....
de..... de 19..... tendo sido approvado, nesta
Escola e na Militar, com distincção em..... exames, plenamente em....., e simplesmente em....., num total
de..... exames.
Rio de Janeiro,..... de..... de 19.....
O Commandante:.....
O Secretario:.....

ESCOLA DE ESTADO MAIOR

I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Estado Maior é um externato destinado a proporcionar aos officiaes effectivos dos tres primeiros postos do Exercito, com o curso de arma, a instrução militar que os habilita para o *serviço de estado maior*.

Paragrapho unico. A Escola de Estado Maior, que é um Instituto de altos estudos militares, fica sob a immediata inspecção technica do chefe do Grande Estado Maior do Exercito.

II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 2.º O ensino na Escola de Estado Maior será ministrado em dous annos, com a seguinte distribuição de materias:

1º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Geographia militar, especialmente da America do Sul; leituras de cartas; estatistica militar.

2ª aula — Tactica applicada, especialmente ás grandes unidades; estudo da fortificação em suas relações com a tactica e a estrategia.

3ª aula — Communicações militares (viação ferrea, aereação, telegraphia, telephonia, etc.); applicações da electricidade á guerra, na vigilancia, no ataque e na defesa.

4ª aula — Serviço de administração militar; material correspondente; tactica dos abastecimentos.

5ª aula — Hygiene militar; serviço de saude nos exercitos.

b) *Ensino pratico*

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

Jogo da guerra, topographia, telegraphia, telephonia, photographia e equitação.

2º anno

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula — Geodesia, precedida dos indispensaveis praticos de astronomia.

2ª aula — Cartas geographicas; seu desenho; systemas de projecções nellas usados; cópia, redução e ampliações das mesmas; applicações militares da photographia.

3ª aula — Direito internacional, especialmente a parte applicada á guerra; conhecimentos essenciaes de economia politica.

4ª aula — Estrategia (illustrada com a analyse das principaes campanhas em que tem tido parte o Brazil e os paizes Sul-americanos, e exemplificada com as mais notaveis dos tempos antigos e modernos).

5ª aula — Serviço de estado maior; estudo completo da organização dos exercitos sul-americanos.

b) *Ensino pratico*

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

Jogo da guerra, topographia, telegraphia, telephonia, photographia e equitação.

Art. 3.º No que diz respeito aos programmas de ensino e ao modo de os executar, tem applicação aqui as disposições dos arts. 6.º, 7.º e seu paragrapho, 8.º, 9.º, 10 e 11 do regulamento da Escola Militar, com ás omissões e modificações reclamadas pela organização da Escola de Estado Maior.

III

DOS EXAMES

Art. 4.º Tem applicação aqui as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 13, 14 e seus paragraphos, 15 e seu paragrapho, 18 e seu paragrapho, 20 e seus paragraphos, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30; e 31 e seu paragrapho, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43 e seus paragraphos, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.

Art. 5.º Haverá exames finaes para todas as materias ensinadas na Escola de Estado Maior, sendo os das linguas estrangeiras e os das outras materias de ensino pratico feitos no segundo anno, ao terminar o alumno o curso.

Art. 6.º As provas serão de cinco especies: escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas.

§ 1.º Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando a 2ª do 2º anno, que terá sómente prova graphica.

§ 2.º Os exames de linguas estrangeiras constarão sómente de provas oraes.

§ 3.º Terão unicamente provas pratico-oraes os exames das materias do ensino pratico, menos as linguas e a equitação e exame desta ultima, constando sómente de prova practica.

Art. 7.º As provas graphicas tem applicação o que ficou estabelecido sobre provas escriptas nos arts. 20 a 26 do regulamento da Escola Militar. Para essas provas graphicas, a commissão examinadora formulará na occasião questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 8.º As provas oraes das linguas estrangeiras serão feitas para cada lingua separadamente, e nellas se dará destaque á conversação sobre a tecnologia militar.

Paragrapho unico. Para esses exames de linguas, o ministro da Guerra ordenará que os professores dellas na Escola Pratica do Exercito se apresentem ao commando da Escola de Estado Maior, afim de, juntos aos destas, constituirem as commissões examinadoras.

Art. 9.º Nas provas pratico-oraes, a arguição deverá versar sobre os principaes pontos ensinados pelos instructores nos exercicios.

Art. 10. As provas pratico-oraes e as praticas durarão, no maximo, *meia hora* para cada alumno, sendo o grão dellas a média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Art. 11. Enquanto se estiverem realizando os exames oraes, a commissão examinadora da 2ª aula do 2º anno irá á escola, em dias alternados, afim de julgar as provas graphicas dos alumnos, ás quaes se applicará o exposto no paragrapho unico, do art. 31, do regulamento da Escola Militar.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora requisitará á secretaria da escola, em cada dia de reunião da commissão, as provas graphicas que devam ser julgadas.

IV

DAS MATRICULAS

Art. 12. Para a matricula na Escola de Estado Maior, deverá o candidato, além de licença do ministro da Guerra, satisfazer ás seguintes condições:

1.º ter o curso da arma;

2.º ter sido approvado, em qualquer instituto militar de ensino, em exame de geometria analytica, calculo transcendente e mecanica racional;

3.º ter sido approvado em concurso que versará sobre:

a) *pratica do serviço de sua arma;*

b) *administração e legislação militar;*

c) *themas tacticos*, sendo o programma desse concurso organizado pelo conselho de instrução e publicado no boletim do Grande Estado Maior, depois de approvado pelo ministro da Guerra, ouvido previamente o chefe do Grande Estado Maior, e devendo a publicação ser feita com um anno de antecedencia.

§ 1.º O concurso terá logar nas sédes das inspecções e será feito perante uma commissão fiscalizadora, constituída pelo inspector da região como presidente, e pelos officiaes de serviço de estado maior da mesma região.

§ 2.º O julgamento das provas será feito por uma commissão composta dos chefes das secções do Grande Estado Maior sob a presidencia do chefe deste, e publicado no boletim acima referido.

§ 3.º As instrucções para o concurso serão organizadas pelo chefe do Grande Estado Maior, e submittidas á approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 13. Só poderão matricular-se na Escola de Estado Maior os officiaes que, satisfazendo todas as outras condições deste regulamento, não tenham notas que os desabonem, e que, na qualidade de officiaes, tenham servido pelo menos dous annos arregimentados.

Art. 14. O concurso só será valido para a matricula na Escola de Estado Maior no anno para o qual tiver elle sido prestado.

Art. 15. Os requerimentos de matricula serão dirigidos ao ministro da Guerra e apresentados á secretaria da escola até 31 de janeiro de cada anno.

Art. 16. Tem applicações aqui o disposto no art. 56 da regulamento da Escola Militar.

Art. 17. Si o candidato, tendo o curso de sua arma, não tiver, entretanto, exames de geometria analytica, calculo transcendente e mecanica racional, poderá prestal-os na propria Escola de Estado Maior no mez de março, de accôrdo com os programmas da Escola Militar.

Paragrapho unico. Esses exames serão feitos de duas vezes: 1ª, geometria analytica e calculo transcendente; 2ª, mecanica racional, e obedecerão ao que está estabelecido no regulamento da Escola Militar.

Art. 18. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra, de accôrdo com as necessidades do Exercito.

Paragrapho unico. As matriculas serão feitas *de rigoroso accôrdo com a merecimento revelado no concurso*.

V.

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 19. Tem aqui applicação o art. 66 do regulamento da Escola Militar.

Art. 20. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, exercicios praticos sobre as materias leccionadas, ás férias e á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 21. Quanto ao mais sobre tempo lectivo e frequencia, applicam-se á Escola de Estado Maior as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73.

VI.

DO SYSTEMA DISCIPLINAR, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 22. Tem applicação aqui todos os artigos do capitulo VI do regulamento da Escola Militar.

Art. 23. Terminados todos os trabalhos do anno lectivo, a secretaria organizará uma lista dos alumnos que concluíram o curso da escola, segundo a ordem decrescente da somma total dos grãos de approvação em todas as materias do ensino theorico-pratico e do ensino pratico.

Paragrapho unico. Os tres primeiros desta lista terão menção honrosa no boletim da escola, podendo o Governador mandal-os estudar no estrangeiro, assumptos de sua profissão.

VII

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 24. Para que o ensino seja ministrado com o necessario desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na Escola de Estado Maior:

1.º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos, e quaesquer publicações de importancia militar;

2.º, material para o ensino de desenho;

3.º, gabinete de electrotechnia militar;

4.º, gabinete de photographia;

5.º, instrumentos e material para os trabalhos de photographia;

6.º, material de campanha para uma via ferrea, uma linha telegraphica e uma linha telephonica;

7.º, sala para os estudos da geographia militar, da tactica e da estrategia, onde se reunam cartas, mappas, plantas, descrições, dados estatisticos e memorias, muito especialmente sobre a America do Sul;

8.º, cavallos para os exercicios de equitação;

9.º, peças de arreamento e penso dos animaes.

Art. 25. Tem aqui applicação o art. 96 do regulamento da Escola Militar.

VIII

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 26. O pessoal docente da Escola de Estado Maior constará de 13 professores, um adjunto e cinco instructores, assim distribuidos:

Um professor para cada uma das dez aulas dos dous annos de curso, e um para cada uma das linguas estrangeiras;

O adjunto para a segunda aula do segundo anno, applicando-se a elle o que ficou estabelecido para os adjuntos da Escola Militar, no art. 97 do respectivo regulamento;

Um instructor para telegraphia e telephonia e um para cada uma das outras quatro materias do ensino pratico.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá na escola dous preparadores-conservadores: um para o gabinete de electrotechnia-militar e um para o de photographia.

Art. 27. Aos professores, ao adjunto, aos instructores e aos preparadores-conservadores tem applicação os disposiçoes dos arts. 98, 99, 100, 101, 103 e 104 do regulamento da Escola Militar.

Art. 28. O professor da segunda aula do segundo anno será substituido em suas faltas e impedimentos, pelo seu adjunto; os outros, por quem o commandante designar.

IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. O commandante da Escola de Estado Maior será general de brigada ou coronel, devendo um ou outro ser official effectivo do Exercito, e ter o curso de estado maior.

Art. 30. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um fiscal, tenente-coronel ou major;

b) um ajudante, capitão;

c) um secretario, capitão;

d) um ajudante de ordens, subalerno;

e) um escriptuario;

f) quatro amanuenses;

g) um bibliothecario;

h) um intendente, subalerno;

i) um porteiro;

j) cinco guardas;

k) um continuo;

l) um feitor;

m) serventes necessarios ao serviço da escola, a juizo do commandante.

Art. 31. Os officiaes a que se referem as alíneas a, b, e c do artigo precedente, deverão ter o curso de estado-maior; do que trata a alínea d, será de livre escolha do commandante.

Art. 32. Para as obrigações do commandante e do pessoal de que fallam as treze alíneas acima (de a até m), ver o regulamento da Escola Militar em seus arts. 111 a 125, 127 a 131, e o 133, attendendo a que a Escola de Estado-Maior não tem sub-secretario e só tem um intendente; cabendo a este todo o serviço de intendencia, e ao secretario a totalidade do serviço de secretaria, auxiliado pelo respectivo pessoal.

Art. 33. A Escola de Estado-Maior terá, para o seu serviço clinico, um medico, directamente subordinado a ella, cabendo-lhe, dentro as obrigações enunciadas no art. 135 do regulamento da Escola Militar, as que se coadunarem com a organização da primeira.

X

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 34. Ao conselho de instrucção tem applicação as disposições dos arts. 140 e seus paragraphos, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e seu paragrapho, 147, 148 e seu paragrapho e 149, do regulamento da Escola Militar.

XI

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 35. O commandante, os professores e os adjuntos serão nomeados por decreto; os instructores, o medico, e os funcionarios a que se referem as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i do art. 30, mediante portaria do ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

§ 1.º Ao commandante compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos a que se referem as alíneas j, k, l e m do mesmo artigo.

§ 2.º Para as nomeações de guardas exigirá-se ha dos candidatos uma prova de habilitação, na qual elles demonstrarem que sabem ler e escrever correctamente e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 3.º O logar de escriptuario será preenchido por promoção de amanuense, attendendo-se ao principio de merecimento.

§ 4.º Os preparadores-conservadores serão nomeados mediante portaria do ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

Art. 36. Os instructores serão capitães effectivos do Exercito que tenham o curso da arma.

Art. 37. Além das condições exigidas para os logares de professor e adjunto, deve addicionar-se a de serem os candidatos officiaes effectivos do Exercito.

XII

DOS VENCIMENTOS

Art. 38. O pessoal civil e militar da escola, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a perceber os mesmos vencimentos que percebia antes deste regulamento.

XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Terminados todos os trabalhos do anno lectivo, começará, para os alumnos que terminaram o curso, o periodo de pratica pura, comprehendendo trabalhos praticos diversos e viagem de estado maior, especialmente ás fronteiras.

§ 1.º Este periodo de pratica terá inicio no primeiro dia util de abril, devendo os trabalhos e viagem terminar no ultimo dia util de setembro.

§ 2.º O mez de outubro será para entrega dos relatorios dos alumnos, seguindo-se o julgamento e a classificação, para então, no caso de ser approvado nessa ultima prova de sua applicação e seu aproveitamento, ter o alumno o attestado de curso, de accordo com o modelo junto a este regulamento.

Art. 40. O alumno que, por motivo de molestia devidamente justificada, não puder fazer o periodo de pratica logo em seguida á terminação dos estudos, poderá fazel-o no anno seguinte, mediante licença do ministro da Guerra, conceden-

do se o mesmo favor ao alumno reprovado no referido periodo.

Paragrapho unico. Havendo segundo impedimento ou segunda reprovação, o favor acima referido não será outra vez concedido.

Art. 41. A escola terá o numero de praças necessarias para o serviço de ordenança, bem como uma guarda.

Art. 42. O alumno que for reprovado em uma ou mais disciplinas do ensino pratico, será immediatamente desligado do estabelecimento, e sómente um anno depois poderá prestar, na época regulamentar, novo exame, precedendo licença do ministro da Guerra, para então, no caso de approvedo, fazer o periodo de pratica.

Art. 43. O alumno reprovado em uma ou mais disciplinas do ensino theorico pratico poderá também, um anno depois, mediante licença do ministro da Guerra, fazer novo exame na época regulamentar, para então, no caso de ser approvedo, proseguir nos estudos.

Art. 44. Os favores dos artigos anteriores serão concedidos *uma vez*, perdendo o alumno, caso seja reprovado segunda vez, todo direito ao curso.

Art. 45. Tres mezes depois da abertura das aulas haverá, para o 1º e 2º anno, *exames de habilitação*, de accordo com o estabelecido no art. 41 do regulamento da Escola Militar e seu paragrapho.

Art. 46. Tem aqui applicação o estabelecido nos arts. 172, 178, 179 e seu paragrapho e 182 do mesmo regulamento.

Art. 47. Terminado o julgamento dos relatorios, feita a classificação e passados os attestados do curso, o commandante mandará apresentar os alumnos que concluíram os trabalhos ao chefe do Grande Estado-Maior, que os apresentará ao ministro da Guerra.

XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 48. Com relação aos alumnos matriculados pelo regulamento de 1905, o commandante da escola providenciará para que as equiparações se façam do melhor modo possível, e de maneira que o antigo regulamento só tenha vigor, para esses alumnos, durante o anno de 1913.

Paragrapho unico. Para isso, o commandante poderá permitir que os alumnos que iam estudar o 2º periodo pelo regulamento de 1905 se matriculem no 2º anno do actual, frequentando a quarta aula do primeiro anno, e dará outras providências que julgar necessarias.

] ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

ATTESTADO DE CURSO

O Sr.....
nascido em....., a.....de 19....., filho de
.....,tem o curso de estado-maior pelo
regulamento de.....de 19....., tendo sido
approvedo com distincção em.....exames, plenamente em
....., simplesmente em....., num total de.....
exames.

Rio de Janeiro,.....de.....de 19.....

O Commandante:.....

O Secretario:.....

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 1º. As disposições deste capitulo são communs aos institutos militares de ensino a que se referem as alíneas b, c, d e e, das «Disposições Fundamentais».

Art. 2º. Os cargos do corpo docente, excepção dos professores de linguas, quando estrangeiros, instructores, mestres e seus respectivos coadjuvantes, serão providos por comissão periodica de cinco annos, respeitadas, de accordo com a lei, os direitos inherentes aos professores vitalicios.

Art. 3º. A continuação do docente no respectivo cargo, terminando o periodo a que se refere o artigo anterior, só poderá ter lugar se isso consultar os interesses do Exército e do ensino, a juizo do Governo.

Art. 4º. Para a composição do corpo docente de cada um dos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta capitulo, o Governo lançará mão:

a) dos docentes em disponibilidade cujas cadeiras são restabelecidas pelo presente regulamento, ou daquelles que acceitarem a regencia de alguma das disciplinas recreadas;

b) dos docentes vitalicios em exercicio nos diversos institutos de ensino;

c) daquelles que, não sendo vitalicios, por não terem sido suas nomeações precedidas de concurso nem haver na legislação vigente disposição que, a esse respeito, a elles, explicitamente, se refira, estão, entretanto, nos institutos militares de ensino, dando cabal desempenho, a juizo do Governo, á comissão que no magisterio lhes foi confiada;

d) de officiaes do Exército ou da Armada e de civis que possuam os requisitos indispensaveis, caso os docentes a que se referem as alíneas a, b e c, deste artigo não bastem para o provimento de todos os cargos;

e) de estrangeiros (franceses, inglezes ou alleinães), também nas condições da alinea anterior, para o ensino pratico das linguas falladas nos seus respectivos paizes.

Art. 5º. Nos estabelecimentos a que se referem as alíneas c e d, das «Disposições Fundamentais», a regencia das cadeiras de assumpto profissional militar só será confiada a officiaes do Exército que possuam os requisitos indispensaveis.

Art. 6º. Os docente estrangeiros, de que trata a alinea e do art. 4º, terão vencimentos fixados pelo Governo, mediante prévio ajuste.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*